

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

EZEQUIEL ASSIS ZANELATO

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA
PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROMOÇÃO DE
CONHECIMENTO EM DIREITOS HUMANOS PARA A POPULAÇÃO
VULNERÁVEL SOCIALMENTE**

CRICIÚMA

2023

EZEQUIEL ASSIS ZANELATO

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA
PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROMOÇÃO DE
CONHECIMENTO EM DIREITOS HUMANOS PARA A POPULAÇÃO
VULNERÁVEL SOCIALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a M.^a Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA

2023

EZEQUIEL ASSIS ZANELATO

**ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA
PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROMOÇÃO DE
CONHECIMENTO EM DIREITOS HUMANOS PARA A POPULAÇÃO
VULNERÁVEL SOCIALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 03 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues – Mestra - (UNESC) - Orientadora

Prof. Diogo Lentz Meller - Mestre - (UNESC)

Prof.^a Débora Ferrazzo - Doutora - (UNESC)

Dedico o presente trabalho à todas as pessoas que me acompanharam nesta jornada, principalmente à minha família que esteve comigo nestes cinco anos e à minha melhor amiga que tanto me apoiou nesta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a oportunidade de estar aqui escrevendo este lindo trabalho.

Agradeço à minha família por me dar o privilégio de ter uma vida confortável, apenas focada ao estudo e ao desenvolvimento quanto ser humano.

Agradeço à minha melhor amiga por me apoiar em todas as circunstâncias, me propiciando sempre as melhores condições para ser feliz e conseguir produzir esta monografia.

Agradeço aos meus amigos por me inspirarem a sempre ser melhor.

Agradeço aos professores da instituição por todo aprendizado e esforço em propiciar o melhor conhecimento aos acadêmicos.

Agradeço à minha orientadora por estar acompanhando o passo a passo da monografia desde que ela era apenas uma possível ideia de projeto.

**“Não sou esperançoso por pura teimosia,
mas por imperativo existencial e histórico.”**

Paulo Freire

RESUMO

O tema do presente trabalho é Assessoria Jurídica Popular e o papel da Defensoria Pública para a efetivação do acesso à justiça e, para a promoção de conhecimento em direitos humanos para a população vulnerável socialmente, utilizando o método dedutivo na pesquisa, a monografia tem por objetivos estudar o princípio constitucional do acesso à justiça e à educação em direitos humanos; verificar a atuação e o dever da Defensoria Pública e de outras formas de assessoria jurídica gratuita para a concretização do acesso à justiça, e analisar as barreiras enfrentadas pela Defensoria Pública na concretização e amplificação do acesso à justiça por meio da educação jurídica às pessoas necessitadas, para finalmente averiguar ações e possíveis soluções para efetivar o acesso à justiça por meio da educação jurídica aos necessitados. A problemática consiste em questionar se a Defensoria Pública e outras formas de assessoria jurídica gratuita estão assegurando o princípio constitucional do acesso à justiça, por meio da promoção de conhecimentos em direitos às pessoas em condições de vulnerabilidade. Na monografia foi utilizado o método dedutivo, em pesquisas de tipo qualitativa e teórica. Para tanto, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de teses, dissertações, artigos científicos, livros, normas jurídicas, e dados retirados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, referentes ao ano de 2022. Foi constatada a insuficiência das instituições de assessoria jurídica gratuita na concretização do acesso à justiça por meio do conhecimento em direitos humanos, tendo em vista os inúmeros desafios que as instituições enfrentam no exercício de suas atividades. Ao final, pontuou-se algumas ações e outras possíveis soluções, para mudar o atual panorama jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Princípio do acesso à justiça. Defensoria Pública. Assessoria jurídica popular. Educação em direitos humanos.

ABSTRACT

The theme of this work is Popular Legal Advice and the role of the Public Defender for the effectiveness of access to justice and, for the promotion of knowledge in human rights for the socially vulnerable population, using the deductive method in research, the monograph aims to study the constitutional principle of access to justice and education in rights; verify the role and duty of the public defender's office and other forms of free legal advice for achieving access to justice; and, analyze the barriers faced by the Public Defender's Office in implementing and expanding access to justice through legal education for people in need, to finally ascertain some actions and possible solutions of the institutions studied in this work, to effect access to justice through education law to the needy. The problematic point consists in questioning whether the Public Defender's Office and other forms of free legal advice are ensuring the constitutional principle of access to justice, through the promotion of knowledge on rights to people in vulnerable conditions? The deductive method was used in the monograph, in qualitative and theoretical research. For this purpose, the technique of bibliographical research was used through theses, dissertations, scientific articles, books, legal norms, and data taken from the National Public Defender's Survey, referring to the year 2022. It was verified the insufficiency of free legal advice institutions, in achieving access to justice through knowledge in human rights, in view of the numerous challenges they face in the exercise of their institutional activities, and at the end punctuated some actions and other possible solutions, to change the current Brazilian legal landscape.

Keywords: Principle of Access to Justice. Public Defender's Office. Popular Legal Advisory. Human rights education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AJP	Assessoria Jurídica Popular
AJUP	Assessoria Jurídica Universitária Popular
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
DP	Defensoria Pública
DPE-AP	Defensoria Pública do Estado do Amapá
DP-DF	Defensoria Pública do Distrito Federal
DPE-MT	Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso
DPE-PA	Defensoria Pública do Estado do Pará
DPE-RN	Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte
DPE-SC	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
DPU	Defensoria Pública da União
GAJOP	Gabinete Avançado de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
LC	Lei Complementar
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	13
2.1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS E SUAS BARREIRAS	13
2.2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA IMPORTÂNCIA PARA MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO.....	20
2.3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO E PILAR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, E AS DIFERENÇAS ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA.....	25
3 A ATUAÇÃO E O DEVER DA DEFENSORIA PÚBLICA E DAS OUTRAS FORMAS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	30
3.1 DAS CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	30
3.2 CULTURA DO LITÍGIO E MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	36
3.3 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	43
4 OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NA CONCRETIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS	49
4.1 A DIFICULDADE DE ACESSO DA POPULAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA E A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.....	49
4.2 RECURSOS LIMITADOS, A FALTA DE DEFENSORES PÚBLICOS E OUTROS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	54
4.3 AÇÕES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR, EM CONJUNTO COM ADVOCACIA DATIVA, E POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	59
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

A estrutura social brasileira está eivada de diversas deficiências, principalmente no que tange aos níveis de miséria e pobreza, afetando diretamente a eficácia e abrangência dos direitos sociais, humanos e fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988. Nesse ponto, faz-se importante a presença da educação em Direitos Humanos, sendo ela o instrumento utilizado para desmontar o monopólio da informação qualificada da camada mais elevada da pirâmide social, pois é através da educação que os seres humanos se comunicam, compreendem os seus direitos e deveres, e percebem as injustiças e os conflitos.

Portanto, o direito à educação em direitos humanos atua também, como um instrumento de efetivação do acesso à justiça, que por meio da Assessoria Jurídica Gratuita e da Defensoria Pública visa conscientizar os indivíduos em condições de hipossuficiência e vulnerabilidade acerca dos seus direitos no âmbito judicial ou extrajudicial, para que possam assim alcançar e concretizar com maior efetividade o acesso à justiça, por meio da democratização do acesso à informação, reafirmando as prerrogativas dessas instituições em promover a transformação social.

Entretanto, apesar de serem amplas e atenderem uma gama elevada de pessoas vulneráveis, são evidenciados barreiras e desafios na atividade da Defensoria Pública e das outras formas de Assessoria Jurídica Popular, pois elas não são abrangentes o suficiente para alcançar toda a população vulnerável e potencialmente usuárias dos seus serviços, diante dos índices elevados de exclusão social e econômica existentes no Brasil.

Sendo evidenciado que o problema em verificar se a Defensoria Pública e outras formas de Assessoria Jurídica Popular estão assegurando o princípio constitucional do acesso à justiça, por meio da promoção de conhecimentos em direitos a todas às pessoas em condições de vulnerabilidade.

Com isso, a importância social da presente monografia é expor os problemas das pessoas socialmente vulneráveis, analisando as barreiras do acesso à justiça decorrentes da educação em direitos humanos deficitária no Brasil, além de outras dificuldades das instituições de assistência judiciária e da Defensoria Pública em garantir amplamente o acesso à justiça. Isto porque, apesar da atuação das instituições, muitas vezes os indivíduos sequer sabem que são titulares de direitos, as formas de reivindicá-los, ou sequer tem conhecimento da existência destes institutos

de assistência e assessoria jurídica gratuita. Há, ainda, os problemas orçamentários que impossibilitam o cumprimento das funções institucionais de cada órgão público.

Utilizando o método dedutivo, por meio de pesquisa e análise bibliográfica, o primeiro capítulo visa apresentar o princípio humano fundamental do acesso à justiça, como princípio fundamental para o regime democrático de direito, expondo suas barreiras e iniciando uma ideia de alternativas de resolução de conflitos. É estudado o papel da educação em Direitos Humanos para a concretização do acesso à justiça. Além disso, é introduzida a instituição Defensoria Pública, como um dos órgãos responsáveis pela promoção do acesso material à justiça às pessoas necessitadas.

No segundo capítulo serão exploradas algumas características, princípios e funções da Defensoria Pública, sendo analisados os meios mais adequados de resolução de conflitos como instrumento de efetivação do acesso à justiça. Não obstante, também será verificada a atuação da Assessoria Jurídica Popular e analisadas suas principais características e deveres para possibilitar a defesa dos direitos às pessoas socialmente vulneráveis.

No último capítulo serão retratados alguns desafios das instituições referidas e, por fim, abordadas algumas ações e possíveis soluções para os problemas enfrentados por essas instituições, bem como outros meios para possibilitar o acesso material à justiça às pessoas necessitadas, através da promoção da educação jurídica no Brasil.

Portanto, o trabalho consiste em analisar e expor as barreiras da Assessoria Jurídica Gratuita e da Defensoria Pública para a efetivação dos direitos de assistência e assessoria jurídica popular e para a promoção de conhecimento em direitos humanos das pessoas socialmente vulneráveis, no sentido de garantir o direito de acesso à justiça.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, instituiu diversos princípios que são basilares e se constituem em alicerces para o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, construindo uma estrutura harmônica para o bom funcionamento do direito.

Nunes (2003, p. 164-172), ao tratar da relevância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, expõe que se houver desprezo no exercício e na aplicação dos princípios constitucionais, toda interpretação do ordenamento jurídico ficará prejudicada, pois é através dos princípios que todas as normas em seu conteúdo e alcance são estruturadas. Portanto, é nítido que os princípios exercem uma função norteadora do direito, atuando como verdadeiras normas supralegais, agindo como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas.

O presente capítulo busca analisar e compreender, dentre os princípios constitucionais, o princípio do acesso à justiça, que está disposto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88, e que é usado como instrumento para alcançar a justiça social. Será abordada a educação em direitos humanos como meio garantidor do acesso à justiça, com vistas à sua efetivação, objetivando dar a todas as pessoas a oportunidade de conhecer seus direitos e deveres, assim, utilizando a tutela estatal para solucionar seus litígios.

2.1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS E SUAS BARREIRAS

Antes de se adentrar propriamente no princípio do acesso à justiça, é necessário fazer a conceituação dos direitos humanos fundamentais, que são aqueles considerados como essenciais para todas as pessoas, sem qualquer distinção de sexo, nacionalidade, etnia, cor, idade, meio socioeconômico, profissão, saúde, opinião política, crença, nível de instrução e julgamento moral (BENEVIDES, 2007, p. 5).

Permanecendo na conceituação dos direitos humanos, eles devem ser interpretados como

[...] aquelas cláusulas básicas, superiores e supremas que todo o indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. São oriundos das reivindicações morais e políticas que todo o ser humano almeja perante a sociedade e o governo (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Normalmente, o termo “direitos humanos” é utilizado para se referir a direitos que estão previstos em tratados, pactos, convenções e acordos trabalhados no plano internacional (SIQUEIRA JUNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Acerca das características dos direitos humanos, destaca-se que eles são essenciais porque indispensáveis à preservação da vida com dignidade. Benevides (2007, p. 5) afirma, ainda, que eles são naturais e universais, porque não ficam limitados a um regulamento formal ou ato normativo, e valem para todos em qualquer lugar. Os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, pois não é possível dividi-los, tratando-se apenas de um direito humano e excluindo os demais, e são históricos pois foram reconhecidos e conquistados após lutas e revoluções.

Com relação aos direitos fundamentais, tem-se que eles são os direitos humanos positivados em um sistema constitucional, ingressando no direito interno de cada nação. É observado que os direitos humanos e os fundamentais são essencialmente os mesmos, a diferença entre eles se constata no plano em que estão dispostos (FONTENELE, 2021, p. 1).

Partindo da concepção acima de direitos humanos e direitos fundamentais, é observado que o acesso à justiça, além de ser um direito humano fundamental localizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no inciso XXXV do artigo 5º, demonstra uma qualidade como direito social. Está classificado nos direitos de segunda dimensão, onde se encontram os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais necessitam de uma atuação como prestação positiva do Estado para que se possa assegurar a sua proteção efetiva, utilizando das políticas públicas para promover uma igualdade material (LENZA, 2008, p. 34).

Sobre a atuação do Estado (ou falta dela) para a efetivação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 9), expõem que, no contexto dos séculos XVIII e XIX, era dada aos indivíduos a liberdade de acionar o Poder Judiciário, sendo que para que os direitos naturais fossem protegidos e reclamados não era necessário que o Estado propriamente agisse. Portanto, o ordenamento jurídico era caracterizado pela atuação negativa do Estado, e a preservação dos direitos naturais exigia apenas que o Estado não permitisse que esses direitos fossem violados.

Com o advento da crescente ordem econômica liberal, os direitos fundamentais de primeira dimensão, civis e políticos, foram engrandecidos, estando ligados ao valor de liberdade, inspirados nos preceitos da Revolução Francesa e

caracterizados com a atuação negativa do Estado (SILVA, 2018, p. 1).

Posteriormente, com o aparecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, também inspirados na Revolução Francesa, mais especificamente nos direitos de igualdade, foi possível vislumbrar uma direta mudança da perspectiva da atuação Estatal para asseguarção destes direitos, passando o Estado a atuar de forma positiva para proteger o princípio da igualdade. Com esta mudança, o direito fundamental do acesso à justiça ganhou novas óticas de interpretação, afetando diretamente a sua efetivação, portanto, com o perpassar do tempo e “ao longo das gerações de direitos, o acesso à justiça ganhou uma perspectiva mais ampla, visando à proteção dos bens jurídicos tutelados, mediante a tutela jurídica justa e acessível a todos” (SILVA, 2018, p. 1).

Através dessa nova forma de interpretação do princípio do acesso à justiça, relacionada com uma direta prestação do Estado para a efetivação dos direitos, foi constatado que o princípio pode ser visto com duas finalidades distintas, porém básicas para os ordenamentos jurídicos. Elas dizem respeito às formas de solução de litígios e a efetiva resolução deles, sendo que os indivíduos podem e devem utilizar destas formas para garantir a proteção dos seus direitos perante o plano Estatal, devendo essas formas de solução dos litígios serem realmente acessíveis a todos, produzindo resultados que sejam considerados justos, tanto na esfera particular de cada indivíduo, quanto na esfera social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, visa tutelar os direitos e garantias fundamentais e os direitos e deveres individuais e coletivos. A preocupação em proteger estas garantias está prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Portanto, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, a Constituição transformou o direito e garantia de acesso à justiça em um direito fundamental, de maneira que se pressupõe que todos os indivíduos, sem qualquer distinção, possuem o direito de postular a tutela jurisdicional adequada e efetiva para a resolução dos litígios perante os órgãos do Poder Judiciário,

desde que respeite e atue em conformidade com as garantias do devido processo legal, obedecendo as normas processuais aplicáveis e, principalmente, que esteja em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa (RUIZ, 2021, p. 6).

Em consonância com o disposto na CRFB/88, e tratando sobre a definição do conceito de acesso à justiça, Bedaque (2009, p. 71), defende que o acesso à justiça, também definido como acesso à ordem jurídica justa, é entendido com o fim de:

Proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto.

Portanto, a Constituição, assegura, por meio do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional na aplicação das normas e na proteção de todos os direitos e garantias, seja nos casos de lesão ou ameaça a direito. Novelino (2010, p. 450-451) expõe que por meio da promulgação da Carta Magna “foram ampliadas as possibilidades de abrangência do direito de acesso à justiça, de forma a abranger não apenas a via repressiva (“lesão”), mas também a via preventiva (“ameaça a direito”).”

Entretanto, na efetivação do acesso à justiça podem ser observadas diversas barreiras que impedem o exercício deste direito fundamental em sua totalidade. Estas devem ser, primeiramente, identificadas para depois pensar em soluções. Neste capítulo serão abordadas apenas três barreiras, usando como fonte para elencá-las a obra “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth.

As barreiras da efetivação do acesso à justiça podem ser identificadas como: as custas judiciais; a possibilidade das partes; e os problemas especiais dos interesses difusos. Sobre a primeira barreira, ela deve ser analisada em três aspectos diferentes, sendo analisada nas causas em geral, nas pequenas causas e no tempo. Sobre as causas em geral, os autores afirmam que a resolução dos litígios sob o sistema formal por meio da postulação perante os tribunais é muito dispendiosa para as partes, pois além das custas judiciais que devem ser pagas nos processos e dos honorários advocatícios devidos ao advogado, a parte vencida ainda deve arcar com os honorários sucumbenciais, causando um risco muito grande para acessar o judiciário, a não ser que a parte tenha efetivo potencial de vencer a causa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16-18).

Analisando a barreira das custas judiciais nas pequenas causas, é observado que estas são as mais prejudicadas por esta barreira, pois muitas vezes as despesas resultantes da resolução de litígios nos tribunais podem ser mais elevadas do que o próprio valor da causa atribuído pela parte ingressante, tendo em vista o pagamento das custas judiciais e de possíveis recursos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19-20).

Com relação às custas judiciais no aspecto do tempo, Cappelletti e Garth (1988, p. 19-20) afirmam que a espera das partes quando buscam uma solução judicial pode ser muito longa, se estender no tempo, aumentando os custos que as partes têm nesse período todo, prejudicando as partes em condições de vulnerabilidade, principalmente econômicas, que por muitas vezes desistem da ação por não ter mais condições de pagar para esperar uma decisão definitiva ou as forçam a aceitar acordos com valores menores referentes àqueles que realmente tem o direito de receber.

A segunda barreira que afeta a efetivação do acesso à justiça é relacionada às possibilidades das partes nos processos. O primeiro desses entraves são os recursos financeiros das partes, não se confundindo neste ponto com a primeira barreira, das custas judiciais. Esta barreira se baseia puramente no poder econômico das partes e suas vantagens estratégicas nos processos judiciais; seu segundo elemento trata sobre a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e, por fim, o terceiro elemento é sobre os litigantes “eventuais” e os litigantes “habituais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 21), o obstáculo acerca das possibilidades das partes tem ponto central a garantia efetiva do acesso (ou não) à justiça, pois verifica-se que algumas partes têm vantagens no que diz respeito às estratégias que poderão ser usadas durante todo o percurso processual. A partir desta vantagem, a barreira das possibilidades dos litigantes é dividida em três esferas distintas.

Acerca da primeira esfera, sobre a diferença dos recursos financeiros entre os litigantes, destaca-se que pessoas ou empresas que possuem grande poder financeiro têm diversas vantagens sobre as que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica. Primeiramente, as pessoas e empresas que têm muito recursos financeiros podem postular perante o juízo e suportar os gastos de uma ação que se prolongue no tempo e, a partir desta capacidade financeira vantajosa, podem

gastar mais do que as outras partes para contratar advogados mais bem conceituados, que apresentem uma defesa técnica com argumentos mais eficientes, além de conseguirem produzir provas mais onerosas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22).

A segunda parte da presente barreira diz respeito à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou defesa. É constatada nesta divisão a barreira que mais se aproxima com o tema em discussão nesta monografia, pois se relaciona, com uma adição da primeira divisão, com as diferenças do meio em que vive, *status* social e principalmente, sobre as diferenças de educação de cada litigante. Este é conceito mais crucial quando se trata da acessibilidade à justiça, pois ela direciona para barreiras que existem anteriormente ao âmbito do Poder Judiciário, devendo ser enfrentadas de forma pessoal por todas as pessoas possuidoras de direitos que se encontrem em situações litigiosas com outras, não se restringindo somente às em condições de hipossuficiência (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

Pode ser observado neste ponto que grande parte dos indivíduos não podem superar a presente barreira, pois, primeiramente devem reconhecer que possuem um direito, o qual poderá ser reclamado e garantido tanto na esfera judicial quanto extrajudicial e, após ter conhecimento destes direitos, devem possuir o conhecimento de como ajuizar uma demanda e como encontrar outros meios extrajudiciais de resolução dos conflitos. Após superar estes elementos, os litigantes ainda devem ter disposição psicológica para utilizar o sistema judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

A terceira divisão da barreira acerca da aptidão das partes diz respeito aos litigantes “eventuais” e “habituais”, que podem ser identificados conforme a frequência em que participam do sistema judicial, sendo observado que os litigantes “habituais” têm grandes vantagens, visto que possuem mais contato com o Poder Judiciário, possuindo vantagens devido a sua experiência ao lidar com processos judiciais, produzindo melhores planejamentos e possuindo oportunidades de formar relações informais com os membros do tribunal. Assim, podem diminuir os riscos da ação e utilizar diversas estratégias em casos diversos, aprimorando-se ao longo do tempo.

A última barreira que será tratada neste capítulo diz respeito aos problemas especiais dos interesses difusos, direitos estes caracterizados como de interesse coletivo, podendo ser citado como exemplo o direito localizado no art. 225 da

Constituição de 1988¹, o qual discorre sobre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

O problema dos interesses difusos se encontra na dificuldade de uma parte postular em juízo para defendê-los, pois a recompensa que vai ter é pequena demais para convencer o cidadão de ingressar individualmente. com uma ação em prol dos interesses da coletividade. Ainda, quando há a reunião de pessoas com o interesse de se organizar para defender o direito coletivo, elas, por terem informações diferentes, acabam sentindo dificuldades de combinar uma estratégia e conseqüentemente não ingressam no judiciário.

Portanto, na análise das barreiras aqui mencionadas, verifica-se a necessidade de enfrentar cada um destes óbices de forma conjunta, dada a natureza de inter-relação que elas possuem uma nas outras, para que assim possa ser garantido efetivamente o direito fundamental do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25-30).

Entretanto, é imprescindível destacar que o princípio do acesso à justiça não se limita apenas às ações judiciais ou ao direito de ação. Pois, apesar do Estado brasileiro possuir o monopólio do poder jurisdicional, é permitido em algumas situações, nas quais normalmente o Poder Judiciário é utilizado como forma única de solução das demandas, que se dê lugar a resolução dos litígios por meios extrajudiciais, como por meio da autotutela e da arbitragem (SOUZA, 2013, p. 25).

Além disso, há instituições qualificadas para prevenir e solucionar os litígios sem que se necessite utilizar do Poder Judiciário para ingressar com ações, como é o caso da Defensoria Pública e das Casas da Cidadania², que oferecem orientação jurídica gratuita. Caso não seja possível alcançar as resoluções dos litígios pela via extrajudicial, é possível, dentro dos processos, principalmente nas causas de pequeno valor, a utilização do instituto da conciliação e mediação como forma de prevenir a instrução processual custosa e garantir o princípio da razoabilidade na duração dos processos, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, além do próprio acesso à

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

² "Casa da Cidadania é uma rede integrada de serviços que objetiva promover o princípio constitucional da cidadania e disseminar práticas voltadas à proteção de direitos fundamentais e acesso à justiça. Nas Casas da Cidadania são oferecidas informações processuais, assistência jurídica, audiências de conciliação e mediação pré-processuais, além de atendimento e orientação aos cidadãos" (TJSC, 2023).

justiça.

Assim, o Estado deve ser uma porta de entrada do acesso à justiça, garantindo o direito de postulação perante o Estado e efetivando todas as garantias processuais, principalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no seu inciso LV³ (SOUZA, 2013, p. 26).

Segundo Souza (2013, p. 1), partindo dessa concepção:

[...] é necessário que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, aquela em que se permite a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva. Tal aspecto do direito de acesso à justiça reflete os ideais de uma constituição de caráter democrático que busca efetivar os direitos fundamentais.

Sobre essa mudança de interpretação da expressão acesso à justiça como limitada ao acesso aos tribunais, Watanabe (2019, p. 1) explica que o conceito de deve ser atualizado para retirar essa ideia de que ele é ligado apenas ao acesso aos tribunais, sendo que os cidadãos podem ser ouvidos e atendidos não só quando há um litígio ou uma controvérsia que enseje no ajuizamento de uma ação, mas quando há também qualquer tipo de problema relacionado a área jurídica que impeçam o exercício da sua cidadania.

Quando se fala em acesso à justiça, é imprescindível mencionar o papel da educação em direitos humanos como forma de efetivação do próprio direito fundamental, sendo evidenciado nela um papel crucial para a consolidação da cidadania, fortalecendo as instituições democráticas.

2.2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA IMPORTÂNCIA PARA MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO

A educação, como direito humano fundamental e social, está positivada nos

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

artigos 6º e 205, ambos da CRFB/88 e tem importante atuação como uma das formas de diminuição da miséria e do isolamento forçado a que são submetidas as pessoas socialmente vulneráveis, portanto, é notável que se não houver educação básica de qualidade, grande parte da população não irá conhecer a realidade à sua volta, e conseqüentemente não saberá os seus direitos e deveres (CAMARA, 2013, p. 6).

Nesta seção da monografia, o objetivo não é discorrer sobre a educação básica, formal e regular, mas sim sobre a educação em direitos, utilizada como instrumento de promoção e efetivação do acesso à justiça à todas as pessoas em condições de vulnerabilidade social e hipossuficiência, resgatando o espírito de um Estado democrático e social de Direito.

A importância da educação em direitos se faz presente, principalmente, em um país como o Brasil, em que há um alto índice de pobreza e miséria, pois visa conscientizar os indivíduos que não têm condições de contratar um advogado, ou que sequer sabem da existência de seus direitos, ou dos meios necessários para que estes sejam efetivados e protegidos, através de instituições como a Defensoria Pública ou outras formas de Assessoria Jurídica Gratuita (ÁVILA, 2019, p. 1).

Outros serviços extrajudiciais também podem ser desconhecidos por parcela da população, como o site “consumidor.gov”⁴, que garante ao consumidor a possibilidade de se comunicar diretamente com as empresas participantes, que ficam responsáveis por receber, analisar e responder as reclamações dos seus consumidores no prazo de até 10 dias, sendo este um serviço público e gratuito. É importante mencionar aqui que este serviço não substitui os Órgãos de Defesa do Consumidor, pois se a reclamação não for solucionada dentro do prazo de 10 dias, é recomendada a utilização do atendimento do Procon, que também é outra instituição extrajudicial de resolução dos conflitos, evitando o ingresso dos consumidores com ações judiciais. Nesse sentido, o direito à proteção do consumidor está estabelecido como um dos princípios da ordem econômica e financeira no art. 170, inciso V⁵, e está presente como direito fundamental no inciso XXXII do art. 5º⁶, ambos da Constituição

⁴ O Consumidor.gov.br é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet (CONSUMIDOR.GOV.BR, 2023).

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, pode ser citado outro meio que facilita o acesso à justiça, este já inserido no Poder Judiciário, os Juizados Especiais Cíveis, regulados pela Lei nº 9.099/95. Os juizados são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita, atendendo as demandas que não ultrapassam 40 salários-mínimos. Nos juizados se faz presente uma importantíssima forma de acessibilidade à justiça, pois há a presença do princípio *jus postulandi*, que é caracterizado como “direito de postular”, ou “direito de pedir em juízo” sem a intervenção de um advogado, podendo estar em juízo por conta própria, perante os juizados especiais cíveis nas causas que não excedem vinte salários mínimos, conforme o artigo 9º da Lei 9.099/95 (SILVA, 2018, p. 65):

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (BRASIL, 1995).

Aqui se faz importante destacar o conceito de sistema de justiça multiportas, descrito por Didier Jr. e Fernandez (2023, p. 4), o qual compreende que a solução adequada para resolução dos litígios:

[...] pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da ‘jurisdição estatal’. Os outros meios de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça.

Assim, tem-se que a justiça multiportas é aquela que oferece diversas maneiras para as resoluções dos conflitos, encaminhando o cidadão para a porta mais adequada, visando atender efetivamente os indivíduos a fim de solucionar os seus problemas jurídicos.

Sobre o sistema de justiça multiportas, Padim (2021, p. 1) afirma que o acesso à Justiça não diz respeito exclusivamente à chegada ao Poder Judiciário pela interposição de uma ação, mas, também e principalmente:

[...] Ao acesso efetivo a uma ordem jurídica justa e em tempo razoável, e isso o sistema de justiça multiportas tem oferecido ao jurisdicionado, com a disponibilização dos métodos autocompositivos, que são mais céleres, mais adequados ao perfil de cada caso e menos onerosos.

Portanto, através destes e de outros meios judiciais e extrajudiciais, é

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

alcançada a justiça social, consolidando-se a cidadania, realizando-se a transformação social, e erradicando as desigualdades⁷ (ÁVILA, 2019, p. 1).

Acerca da importância da educação em direitos humanos, Câmara e Schonardie (2013, p. 1) dissertam que sua importância é fundamental “no processo de formação dos sujeitos, de conhecimento sobre o que são direitos humanos, na afirmação de valores, na criação de um cidadão emancipado”. Portanto, os direitos humanos possuem uma função imprescindível, atuando por meio da educação em prol de uma sociedade mais livre, justa e democrática.

O papel da educação em direitos é indispensável para que o acesso à justiça seja realmente possível e acessível a todos, pois é preciso pavimentar o caminho para que o acesso à justiça seja promovido. Portanto, a educação em direitos atua como forma de viabilizar efetivamente o princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda, é importante destacar que a educação em direitos tem como objetivo a promoção do conhecimento em direitos necessários para que todos os indivíduos possam reivindicá-los e defendê-los.

Nas palavras de Ávila (2019, p. 1) destaca-se a importância da educação em direitos para a manutenção do Estado Democrático e Social de Direito, efetivando o acesso à justiça:

Conclui-se que a Educação em Direitos se mostra como o requisito básico de qualquer projeto de nação minimamente vocacionada para o seu povo. Devendo a nação construir um Estado que tenha como pilar existencial a Educação em Direitos, para que o Acesso à Justiça, tenha a ver com a dignidade de todo cidadão ser informado sobre as regras básicas da convivência em sociedade.

Adentrando na educação em direitos, é possível dividi-la em níveis. O primeiro nível e que será exposto nesta seção, é o direito à informação, como meio de promover o acesso à justiça, tendo sua previsão legal no artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB/88⁸.

⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que

A vinculação direta do direito à informação com o acesso à justiça pode ser notada pois, para que se possa ingressar com uma ação, é necessário conhecer as normas que disciplinam a matéria, além de entender como têm decidido os tribunais em casos análogos, por meio dos documentos oficiais disponibilizados nos sítios eletrônicos, que por muitas vezes dificultam a consulta pelas pessoas de fora do exercício jurídico e, principalmente, para as pessoas que têm pouca instrução tecnológica e educacional (GUARDIA, 2017, p. 4).

Sobre a relevância da garantia à informação, Rocha (2021, p. 23) a condiciona como prerrogativa da justiciabilidade, sendo este direito essencial e anterior à propositura da demanda, tendo em vista que é fundamental conhecer os direitos para poder acessá-los ou deixar de acessá-los. Mas não basta apenas informar, é de extrema importância que essas informações cheguem ao seu destinatário de forma adequada, permitindo ao indivíduo receber a informação e adequar à sua realidade.

Ainda sobre a educação em direitos, há que se falar na educação em direitos humanos. Benevides (2007, p. 1) disserta que ela parte de três pontos distintos: o primeiro, uma educação de caráter permanente, continuada e global; no segundo ponto, que a educação em direitos humanos está inclinada para a mudança cultural; e no terceiro ponto é constatado que ela consiste na educação em valores, não sendo uma mera transmissão de conhecimento, pois atua na mente e nos sentimentos das pessoas.

Porém, a mudança cultural enfrenta enormes obstáculos históricos que dificultam a realização da mudança cultural, sendo o primeiro a associação dos direitos humanos aos “direitos da marginalidade”, sendo vistos como “direitos dos bandidos contra os direitos das pessoas de bem”. Evidente que este obstáculo se origina da ignorância, da desinformação, e por muitas vezes da manipulação de forma incorreta das informações. O segundo obstáculo se encontra em maior evidência no ambiente acadêmico, político e empresarial, e está vinculado à ideia de que os direitos humanos se reduzem apenas às liberdades individuais, aceitando-se os direitos da esfera civil e individual, mas não se aceitando a legitimidade de reivindicação em nome dos direitos humanos a serem usufruídos pelo indivíduo ou pela coletividade. Assim, devem ser combatidos os obstáculos pelos mais diversos meios, podendo ser

serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

citados aqui grupos de defesa de direitos humanos, nas universidades e escolas públicas e privadas, nos movimentos sociais e nas ONGs em caráter *latu sensu* (BENEVIDES, 2007, p. 3).

Especificamente sobre os direitos humanos e sua importância, é imprescindível destacar os principais pontos que ligam os direitos humanos à respectiva educação sobre estes direitos. De acordo com a autora Benevides (2007, p. 7) “são conhecidos os pontos principais acerca da educação em direitos humanos, que decorre da definição dos próprios direitos humanos e dos conhecimentos sobre as dimensões históricas, sobre as possibilidades de reivindicação e de garantias”.

Sintetizando o conceito de educação em direitos humanos, constata-se que a educação visa a “formação de uma cultura que respeita a dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz” (BENEVIDES, 2007, p. 7). Outrossim, a educação em direitos humanos é dividida em três dimensões, que são: a do conhecimento sobre os direitos humanos; o desenvolvimento e afirmação dos valores, atitudes e comportamentos; as ações para a valorização destes direitos (BENEVIDES, 2007, p. 7).

Antes de adentrar na próxima subseção, é imprescindível destacar que a partir das atribuições dadas à Defensoria Pública pela Constituição Federal, não há como tratar do Acesso à Justiça sem fazer referência a este órgão. Isto porque a instituição tem por objetivo a garantia de uma ordem jurídica justa, que garanta aos necessitados não só acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas também o acesso real e a proteção efetiva dos seus interesses.

2.3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO E PILAR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, E AS DIFERENÇAS ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública está disposta no artigo 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹, sendo ela essencial à função jurisdicional do

⁹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Estado, atuando como expressão e instrumento do regime democrático. À instituição é atribuída a missão de oferecer orientação jurídica e defesa aos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da CFRB/88¹⁰.

Segundo Moraes (1995, p. 141), a Defensoria Pública é definida como “instituição essencial à jurisdição, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita prestada, em todos os graus, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados”. A partir desse conceito, destaca-se que o presente órgão é responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Contudo, ao conceituar a Defensoria Pública é preciso se atentar para a diferenciação entre o Benefício da Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, sendo este último um dos elementos essenciais que constituem o conceito da Defensoria Pública.

Sobre o benefício da gratuidade da justiça Marcacini (2006, p. 101) expõe que deve se tratar da gratuidade que recai em todas as custas e despesas do âmbito judicial ou ainda extrajudicial, desde que sejam relativos a atos que interferem no andamento processual ou na capacidade postulatória da parte em juízo, que influencie na sua reivindicação de direitos. O autor avança e disserta que a justiça gratuita abrange não somente as custas relativas ao andamento e desenvolvimento processual, mas também aquelas despesas que decorrem da efetiva participação processual.

Sobre o conceito de assistência judiciária, Moraes e Silva (1984, p. 58) dissertam que esta é fornecida pelo Estado para as pessoas que se encontrem em condições de vulnerabilidade econômica. Com a assistência judiciária, ocorre a dispensa da exigibilidade do pagamento das despesas decorrentes da defesa em juízo, sendo garantido pelo Estado a figura de um defensor público para prestar assistência ao cidadão nestas condições de vulnerabilidade.

A gratuidade da justiça trata da dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde que as extraprocessuais sejam necessárias para o andamento do processo. Por sua vez, a assistência judiciária engloba o serviço gratuito de representação, em juízo, da parte que requer e tem deferida a citada

¹⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

assistência (PASSOS, 2012, p. 5).

Por fim, a assistência jurídica, além de englobar a assistência judiciária, abrange outros serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como a orientação e o esclarecimento. A assistência jurídica, portanto, tem conceito mais abrangente, permitindo a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Segundo Passos (2012, p. 5), a assistência jurídica é uma evolução da assistência judiciária, pois a última abrange apenas as despesas referentes a defesa em juízo do assistido; já a primeira contém uma gama muito maior de atos jurídicos em que há assistências, sejam eles os de representação em juízo, defesa judicial, práticas no âmbito extrajudicial e atividades de consultoria e orientação.

Adentrando no conceito e finalidades da Defensoria Pública, verifica-se que esta é a instituição que constitucionalmente é responsável pela orientação jurídica e pela promoção dos direitos humanos, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, oferecendo as orientações e protegendo os direitos das pessoas e grupos em condições de vulnerabilidade, tendo como missão institucional o exercício efetivo da cidadania por parte dos cidadãos, por meio do acesso à justiça (MUNIZ, 2021, p. 1).

Sobre as atividades da Defensoria Pública, elas podem ser divididas em atividades típicas e atípicas. As atividades típicas são aquelas relacionadas ao estado de hipossuficiência do assistido, atuando o órgão estatal efetivamente nos interesses do assistido perante o Poder Judiciário nas respectivas ações. As atividades atípicas são aquelas exercidas independentemente da situação econômica da parte, nas orientações jurídicas gratuitas fornecidas pela Defensoria Pública, e quando é juridicamente necessária a presença da Defensoria Pública, como nos casos em que há revelia na citação por edital no processo civil, nomeando-se o presente órgão como curador especial, ou como no caso de defesa em processos criminais, quando o réu não constitua advogado (MORAES, 1995, p. 21).

Portanto, no exercício das atividades atípicas, os assistidos pela defensoria também podem estar em condições de hipossuficiência econômica, porém esta não é a situação determinante para a atuação da Defensoria Pública, pois as atividades atípicas atuam na área de hipossuficiência jurídica, organizacional, entre outras (BRITTO, 2007, p. 21).

Dentre as várias funções da defensoria pública, destaca-se: Prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; Promover a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito

de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; Promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; Exercer a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; e por fim, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (BRITTO, 2007, p. 22).

Sobre os objetivos da Defensoria Pública, foi aprovada em 7 de junho de 2011, pela Organização do Estados Americanos (OEA) a Resolução 2656, que visa garantir o acesso efetivo à justiça a todas as pessoas em condições de vulnerabilidade. Nesta resolução foi disposto que os objetivos da Defensoria Pública, são afirmar que o acesso à justiça como direito fundamental é um meio que garante o exercício dos direitos ignorados ou violados; apoiar o trabalho dos defensores públicos que atuam diretamente no fortalecimento do acesso à justiça e na consolidação da democracia; e por fim, afirmar a necessidade e importância da assistência jurídica gratuita para a proteção e promoção do direito ao acesso à justiça a todas as pessoas, mas especialmente para aquelas que se encontrem em situações de vulnerabilidade (AMARAL, 2012, p. 2-4).

Todas estas afirmações o condão de garantir os cinco objetivos da defensoria pública que são: garantir a primazia da dignidade da pessoa humana; afirmar o Estado Democrático de Direito; reduzir as desigualdades sociais; garantir a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e, por fim, garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (AMARAL, 2012, p. 2-4).

Em síntese, o objetivo primordial da Defensoria Pública, é garantir a igualdade no acesso à justiça, independentemente das circunstâncias, sendo-lhe conferida, não somente, mas principalmente, a assistência judiciária. Além dela, também há o dever de conscientizar cada cidadão, por mais humilde que seja sua condição, de seus direitos e garantias, tornando-o não apenas um número, mas sim parte integrante da nação, com direito de opinião e manifestação em cada decisão que influa em sua vida (GONÇALVES, 2020, p. 2).

Sobre a educação em direitos e o papel da Defensoria Pública para a efetivação do acesso à justiça, encontra-se no artigo 4º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, lei que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, que uma das missões institucionais da Defensoria Pública é a educação em direitos, originando uma das razões da instituição do presente órgão, que é promover e efetivar o acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade social:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [...] III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (BRASIL, 2009)

Portanto, é dever da Defensoria Pública aproximar e conscientizar a população acerca dos seus direitos humanos, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, fornecendo o instrumento necessário para a redução das desigualdades sociais, através da informação e da conscientização.

Porém, há diversas barreiras e desafios no exercício deste dever pela Defensoria Pública, os quais serão o foco do capítulo derradeiro da presente monografia, podendo ser citados aqui e aprofundados posteriormente: a falta de conhecimento da população em condições de vulnerabilidade acerca da própria existência desta instituição, e a limitação das assessorias de comunicação da Defensoria Pública em promover a publicização do órgão às pessoas vulneráveis socialmente, economicamente e regionalmente, ocorrendo dessa forma, empecilhos na promoção de conhecimento sobre os seus direitos.

A partir da conceituação da Defensoria Pública, sua finalidade e seus objetivos, é observada a necessidade da existência do órgão estatal para a efetivação do acesso à justiça, devendo ser analisadas as suas características, juntamente a outras instituições de assessoria jurídica, atuações e os seus deveres para a efetivação deste princípio fundamental humano.

3 A ATUAÇÃO E O DEVER DA DEFENSORIA PÚBLICA E DAS OUTRAS FORMAS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme já abordado, a Defensoria Pública (DP), que tem sua missão prevista no art. 134 da Constituição de 1988, é instituição essencial à justiça, atuando como expressão e instrumento do regime democrático, sendo incumbida da promoção do acesso à justiça e de oferecer orientação jurídica e defesa aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88.

Gozando de diversas funções e deveres no exercício da assistência jurídica, em suas atividades típicas e atípicas a Defensoria Pública possui importância fundamental não apenas na orientação jurídica daqueles que comprovem insuficiência de recursos, como também possui um dever obrigatório na promoção dos direitos humanos, exercendo seu papel democrático enquanto órgão direto de efetivação do acesso à justiça (MUNIZ, 2021, p. 1).

Portanto, o presente capítulo tem como foco tratar das funções da Defensoria Pública e de seus princípios, características e deveres na efetivação do acesso à justiça, além das outras formas de assessoria jurídica popular, da resolução dos litígios pelos métodos tradicionais e por outros meios que não pelo Poder Judiciário. Por fim, busca-se discorrer sobre a assessoria jurídica popular, suas características, funções, campos de atuação e seu papel para a concretização material do acesso à justiça.

3.1 DAS CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Antes de tratar propriamente sobre as características da Defensoria Pública, de seus princípios e funções, é imprescindível observar que o órgão estatal é dividido em três Defensorias Públicas distintas, sendo elas: Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios; e Defensorias Públicas Estaduais, sendo organizadas por lei complementar, conforme preceitua o §1º do art. 134 da CRFB/88:

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização

nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Quanto ao campo de atuação da Defensoria Pública da União, a lei complementar nº 80/1994 preceitua, em seu artigo 14, que ela atuará “nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Diferentemente das outras Defensorias Públicas Estaduais, a do Distrito Federal é regulada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que define sua competência no artigo 24, inciso XIII, e com base na Lei Complementar nº 80/1994. Ela tem por competência atuar na esfera do Distrito Federal, atuando nas seções judiciárias que correspondem a sua circunscrição e nos Tribunais Superiores, com relação às causas em que a competência originária for do Distrito Federal. Por fim, as Defensorias Públicas dos estados são responsáveis pela orientação jurídica e defesa dos seus assistidos, tanto no âmbito judicial, quanto no extrajudicial e administrativo do respectivo estado (MORAES, 2009, p. 91).

Sobre as suas características, observa-se que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e, conforme Albuquerque (2000, p. 18-19), o termo “justiça” empregado na expressão “função jurisdicional do Estado” deve ser entendido de forma extensa, não cabendo interpretar como atuação apenas no âmbito judicial, em ações. Configura-se aqui seu caráter de essencialidade para a realização da justiça social.

Outra característica presente na instituição é a autonomia funcional, que compreende a autonomia administrativa e a orçamentária, implicando que a Defensoria Pública é autônoma diante de qualquer instituição de acesso à justiça e ao próprio estado, possuindo a capacidade de se organizar internamente, podendo distribuir seu orçamento e recursos humanos conforme a sua vontade, observando as regras constitucionais, possuindo o membro da Defensoria a independência funcional (MAZZILLI, 2007, p. 79). Sobre a autonomia administrativa, Meirelles (2008, p. 104) expõe que esta “é a faculdade de gestão de negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente”. A autonomia orçamentária está prevista no art. 134, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo a Defensoria Pública iniciativa de proposta orçamentária, respeitando os preceitos do §2º do artigo 92 da CRFB/88.

As funções da Defensoria Pública se coadunam com os princípios que regem a instituição, portanto, é imprescindível tratar sobre eles antes de expor as funções da instituição, sendo seus princípios: Unidade; Indivisibilidade; Independência Funcional e Defensor Natural.

O princípio da Unidade significa que a DP é uma única instituição, e suas divisões realizadas estão apenas na esfera de administração interna para a instrumentalização das atividades e funções institucionais da Defensoria Pública, mantendo a direção administrativa única (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 5).

Quanto ao princípio da Indivisibilidade, segundo Junkes (2006, p. 90), este guarda relação íntima com o princípio da Unidade, que significa que os atos serão exercidos pela Defensoria Pública em si, não ficando vinculado a um membro da instituição. Podendo, portanto, os membros da Defensoria Pública substituírem uns aos outros de forma automática, sem procedimento específico, com a intenção de garantir que suas finalidades institucionais sejam cumpridas, podendo ocorrer a substituição nas hipóteses de férias, licenças, afastamentos, impedimento, suspeição, colisão de interesses de partes assistidas pela Defensoria, entre outras. A substituição ocorre por lei ou norma interna, pois essa não pode ocorrer sem o consentimento do membro por órgãos da Administração Superior, sob pena de violação ao princípio da Independência Funcional, que será explorado a seguir (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 6).

O princípio da Independência Funcional, para alguns doutrinadores, se confunde como uma garantia do defensor público, pois trata-se de uma liberdade de convicção dos membros da defensoria pública, não ficando eles subordinados a nenhum órgão estatal, ou a qualquer dos poderes, seja executivo, legislativo ou judiciário. Deve o defensor público, no exercício de suas atividades, observar as leis, sua convicção e as funções institucionais de assistência aos necessitados, o que se relaciona com a característica de autonomia funcional da Defensoria pública já trabalhada anteriormente (PEREIRA, 2005, p. 282).

O último princípio institucional da Defensoria Pública destacado nesta pesquisa é o do Defensor Natural, que tem semelhança com o do Juiz Natural, que, conforme previsto no inciso LIII, do art. 5º da CRFB/88, dispõe que o juiz é destinado a determinada causa por meio das regras de competência, evitando que seja escolhido de forma aleatória, a fim de ocorrer um julgamento pela autoridade competente.

Portanto, em analogia ao Juiz Natural, tem-se o entendimento do princípio do Defensor Natural, encontrando previsão legal na Resolução nº 9 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, estando no seu artigo 1º o conceito de defensor natural: “Por defensor natural tem-se o membro da Defensoria Pública da União titular do órgão de atuação com atribuições para officiar no processo judicial ou administrativo, previamente estabelecidas e mediante livre e equitativa distribuição” (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, [s.d]), não podendo eles serem afastados de forma arbitrária dos casos em que atuem (JUNKES, 2006, p. 104).

Acerca das funções da Defensoria Pública, observa-se que elas estão previstas de forma específica no art. 4º da Lei complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 2009, e de forma genérica no art. 185 do Código de Processo Civil, dispondo que “a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (BRASIL, 2015).

Dentre as funções indicadas no art. 4º da legislação complementar, estão: prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, devendo ser entendido aqui como necessitados não somente os economicamente necessitados, mas também os do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis (DONIZETTI, 2015, p. 2).

Outra função da Defensoria, conforme o inciso II da LC 132/2009, é a da promoção da composição das partes por meio da conciliação, mediação e arbitragem, prioritariamente na esfera extrajudicial, dando-se aos instrumentos de composição realizados pela Defensoria pública a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, IV, do CPC (DONIZETTI, 2015, p. 7).

Uma das funções da instituição, de acordo com o inciso III, do art. 4º, é o de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, dando efetividade ao princípio do acesso à justiça. Também está inserida dentre as funções da instituição a de prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; bem como inclui-se a função de assegurar o contraditório e a ampla defesa em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais e promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais aos necessitados; e também está prevista a função de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Já no âmbito judicial, é função institucional da Defensoria promover ações civis públicas, e todas as ações capazes de propiciar a tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando há o interesse de um grupo de pessoas em condições de hipossuficiência; de impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis. Além disso, é função institucional patrocinar ações judiciais e defesas, o que é considerada como atividade típica, já que para ocorrer esse patrocínio é imprescindível que o assistido demonstre a condição de hipossuficiência econômica (DONIZETTI, 2015, p. 7). Além disso, a Defensoria ainda tem como função exercer a curadoria especial, que tem sua previsão legal no art. 72º do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (BRASIL, 2015).

Importante destacar que, segundo Moraes (2009, p. 120), o exercício de curadoria especial pela Defensoria Pública não garante o direito de gratuidade à justiça ao beneficiado, pois não há presunção de insuficiência econômica para a nomeação de curador especial.

Também é função da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, sendo atividade atípica da Defensoria Pública, de forma que não é necessária a comprovação da condição de hipossuficiência. Conforme expõe Moraes (2009, p. 121-122), toda pessoa que está privada de sua liberdade, seja em estabelecimento policial ou prisional, encontra-se nesta condição, pois estar sem o direito de locomoção configura uma disparidade de condições com o Estado.

Ademais, há a função de atuar nos Juizados Especiais Cíveis, tendo a Defensoria a competência de atuação na esfera estadual e na federal. O papel da Defensoria nos juizados está contido no §1º do art. 9º da Lei 9.099/95, estando a instituição faz presente em duas hipóteses, de forma facultativa: a primeira, quando uma das partes comparece sem advogado constituído nos autos, sendo nomeado um defensor público para atuar nos seus interesses, caso a parte queira; e a segunda hipótese ocorre quando o réu é pessoa jurídica ou firma individual, dependendo da

vontade da empresa em ser assistida por um defensor público, com o fim de alcançar uma igualdade material, propiciando às partes as mesmas condições no processo (CUNHA, 2008, p. 93).

Os Juizados possuem grande importância no tema desta monografia, pois eles facilitam a efetividade do acesso à justiça, visto que uma das características dos Juizados é a da isenção de custas, além da possibilidade de as partes estarem em juízo sem a necessidade de assistência por um advogado nas causas de até vinte salários mínimos. Os juizados estão presentes dentro do que Mauro Cappelletti e Bryant Garth conceituam como “terceira onda” de soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, que seriam os juízos de pequena causa, envolvendo:

Alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais (segundo infopédia é o “indivíduo treinado para desempenhar determinada(s) tarefa(s) de certa profissão”), tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Portanto, segundo Grinover (1990, p. 179), a concretização dos juízos de pequenas causas nos Juizados Especiais Cíveis é uma tentativa de “desformalização do próprio processo, utilizando-se a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses”. Por meio dos juizados as portas do Poder judiciário se abrem com maior facilidade, proporcionando ao “pequeno litigante” o acesso à justiça nos tribunais, sem ter que superar as grandes adversidades do ingresso à tutela jurisdicional pela sistemática clássica (MORAES, 1991, p. 37-41).

A última função da Defensoria Pública aqui exposta é a de patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, tendo a sua previsão legal nos artigos 5º, inciso I, e art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (BRASIL, 1990).

Por fim, é importante salientar que, conforme previsto no §2º, artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, os defensores públicos podem atuar contra Pessoas Jurídicas de Direito Público, ou seja, eles podem atuar contra a entidade que o remunera, nesse caso o Estado, não cabendo a aplicação do instituto de impedimento do advogado, previsto no art. 30 do Estatuto da OAB (MORAES, 2009, p. 115).

Portanto, após analisar as características, princípios e as funções da Defensoria Pública, faz-se necessário tratar sobre as outras formas de resolução dos litígios e o papel da assessoria jurídica popular na efetivação e promoção do acesso à justiça, para posteriormente discorrer sobre as ações destas instituições para a amplificação do acesso à justiça.

3.2 CULTURA DO LITÍGIO E MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Esta seção tem por objetivo o estudo dos meios consensuais de resolução de conflitos, considerando-se que atualmente existem muitos conflitos que ensejam a utilização do Poder Judiciário como única via acionada ou conhecida para que os problemas jurídicos sejam solucionados, ocasionando assim a judicialização excessiva. Além disso, com processos que levam muito tempo para serem concluídos, o que acarreta em muitos gastos, dificulta-se o acesso à justiça, desmotivando os “pequenos litigantes”, gerando custos desnecessários ao ingressar com ações, e, por muitas vezes, gerando insatisfação com a decisão tomada pelo judiciário no respectivo conflito. Este cenário, segundo Pereira e Madeira, é “o resultado de uma cultura que enaltece o litígio e menospreza o diálogo” (PEREIRA; MADEIRA, 2020, p. 1).

Portanto, como uma forma de solucionar os problemas jurídicos dos indivíduos, originaram-se os métodos consensuais de resolução de conflitos, que visam garantir mais celeridade no resultado, menos gastos para as partes e evitar o trâmite processual, por muitas vezes muito dispendioso e lento. Entretanto, antes de abordar os métodos consensuais, é importante estudar os métodos tradicionais de resoluções dos conflitos, que se dividem em autotutela, autocomposição e heterocomposição (PEREIRA; MADEIRA, 2020, p. 1).

Na autotutela, o indivíduo que teve um bem jurídico violado soluciona o conflito defendendo os seus interesses impondo unilateralmente seu interesse sobre

a outra parte, sem utilizar o Poder Judiciário nem a intervenção de terceiros, podendo ocorrer o exercício de coerção por um indivíduo contra outro pela imposição da vontade de um deles, recordando-se à expressão “fazer justiça com as próprias mãos”. A autotutela, em regra, não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, que restringe ao máximo sua utilização, com o intuito de atribuir à figura Estatal o poder de solucionar os conflitos, monopolizando as modalidades de coerção. Está prevista no art. 345 do Código Penal a vedação da autotutela, ao tipificar como crime o exercício arbitrário das próprias razões, que possui como pena o cumprimento de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência empregada¹¹ (BRASIL, 1940).

Outra vedação à utilização da autotutela está inserida na Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade ou poder praticados pelo Estado, por meio de seus agentes públicos (SENA, 2007, p. 93).

Entretanto, a autotutela ainda é presente no direito brasileiro em algumas exceções, sendo citada aqui a prevista na Lei nº 7.783 de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, estando inserida no direito do trabalho. A lei é utilizada para solucionar os conflitos coletivos trabalhistas, todavia, conforme preceitua Sena (2007, p. 94):

[...] ela raramente completa seu ciclo autotutelar, impondo à contraparte TODA a solução do conflito. O que ocorre é funcionar esse mecanismo como simples meio de pressão, visando o alcance de mais favoráveis resultados na dinâmica negocial coletiva em andamento ou a se iniciar.

Outros exemplos de autotutela permitidas no ordenamento jurídico brasileiro são a legítima defesa, o direito de retenção, o estado de necessidade, a guerra, entre outros (DIDIER JR., 2016, p. 166)

Por sua vez, a autocomposição é o instituto que busca a resolução do conflito a partir do consentimento das partes, sendo este solucionado pelos próprios litigantes, por meio do consentimento espontâneo de um deles ou de ambos em sacrificar seus interesses particulares, na sua totalidade ou não, em favor do interesse alheio ou coletivo. Conforme Didier Jr. (2016, p. 167), esta é a

¹¹ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

[...] solução altruísta do litígio, considerado como meio da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Ainda, é necessário ressaltar que o conflito pode ser solucionado com a boa vontade de pelo menos um dos litigantes, sem a imposição da vontade de terceiros, observando-se o princípio da autonomia da vontade das partes. Porém, pode também contar com a participação de outros agentes, sendo aqui caracterizada como a autocomposição assistida, que é o tipo de autocomposição que conta com o apoio de terceiros na formulação do acordo e do cumprimento das obrigações dele decorrentes (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 167).

Há também a autocomposição direta, na qual o consenso é alcançado diretamente pelas partes, sem a assistência de terceiros, e ela pode ocorrer pela desistência, renúncia, submissão/aceitação ou pela transação (NETTO; LONGO, 2020, p. 2).

A autocomposição direta pela desistência e pela renúncia são aquelas que uma das partes “abre mão” de um direito por ela pertencente em favor de outra, renunciando ou desistindo do direito objeto da relação jurídica que ensejou o litígio, ou da pretensão processual. A submissão/aceitação é o tipo de autocomposição em que uma das partes reconhece juridicamente o pedido e o direito reclamado pela parte adversa, submetendo-se à resolução do conflito evocado pela outra parte e encerrando o litígio. Quando ocorrida na esfera judicial, a submissão da parte autora é denominada como renúncia, conforme previsto no art. 487, III, alínea “c” do Código de Processo Civil; quando a renúncia é exercida pela parte ré, ocorre o reconhecimento da procedência do pedido, de acordo com a alínea “a” do referido artigo (NETTO; LONGO, 2020, p. 2).

Por fim, a transação é a autocomposição direta na qual os envolvidos resolvem a questão jurídica por meio de um acordo firmado entre as partes, em que há diversas concessões, adquirindo a característica de reciprocidade entre elas. É, de acordo com Netto e Longo (2020, p. 2), “um negócio jurídico realizado entre as partes, com ou sem a aplicação de métodos de solução de conflitos”, podendo o processo ser extinto pela transação sem a colaboração de terceiros no resultado do litígio (NETTO; LONGO, 2020, p. 2)

A autocomposição assistida ou indireta é a origem dos métodos consensuais de resolução dos conflitos, especificamente a mediação e a conciliação, que ocorrem quando há colaboração de terceiros, e estão presentes tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Tais métodos facilitam a resolução do conflito, respeitando a imparcialidade. O incentivo destas formas de resolução de litígios pelas técnicas autocompositivas está presente no ordenamento jurídico com mais força nos juizados especiais, no processo civil e no processo do trabalho (NETTO; LONGO, 2020, p. 3).

Por fim, o último método tradicional de resolução de conflito é a heterocomposição, que poderá ser judicial, com o exercício da tutela estatal, na figura do Poder Judiciário, por meio do juiz, terceiro imparcial responsável pela resolução da lide, que ao final do processo prola uma decisão, pondo fim a discussão e decidindo o direito dos litigantes, e é diferente da autocomposição assistida ou indireta, pois nesta existe a figura de um terceiro colaborador que auxilia na realização de uma composição consensual, respeitando a vontade e o consentimento dos indivíduos, sem manifestar a sua opinião. Na heterocomposição, o terceiro é a pessoa que substitui a vontade das partes para decidir o resultado do conflito de interesse. Cabe ressaltar que a modalidade da arbitragem, como outro meio de resolução de conflitos, também está inserida no gênero da heterocomposição. Por fim, de acordo com Netto e Longo (2020, p. 5) outros exemplos deste instituto são:

[...] os julgamentos proferidos por tribunais e conselhos administrativos, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, os Conselhos de Contribuintes, os Tribunais de Contas etc. Nestes casos há resolução de conflitos pela imposição da vontade de terceira pessoa, de maneira semelhante à atividade jurisdicional. Entretanto, as decisões proferidas por esses tribunais e conselhos, além de não gozarem de definitividade, podem sofrer controle posterior do Poder Judiciário.

Após tratar dos métodos tradicionais de soluções dos problemas jurídicos, pode-se observar que há outros meios para a resolução dos conflitos de interesses, por meio da autocomposição, incentivada com a publicação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; definiu o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública na esfera do Poder Judiciário, conforme art. 4º; no art. 7º, impôs aos tribunais a criação dos centros de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC); e regulamentou a atuação do conciliador e do mediador, conforme art. 12. Portanto, com o advento desta resolução, foi motivada a resolução

dos conflitos por métodos consensuais, por meio da mediação, da conciliação e da arbitragem (DIDIER JR., 2016, p. 272-273).

A mediação e a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente e judicialmente. Neste último caso, quando existe processo jurisdicional, o terceiro responsável pela realização é um auxiliar da justiça. Ambas as formas de resolução de conflitos são regidas pelos princípios da independência, que diz respeito à atuação do conciliador e do mediador, que atua com liberdade, sem sofrer qualquer pressão; da imparcialidade, que se refere à atuação do terceiro sem qualquer tipo de interesse no resultado no conflito; do autorregramento da vontade, decorrente da liberdade das partes chegarem a uma solução de forma consentida, que seja a melhor solução para ambos, respeitando a vontade dos litigantes; da oralidade e da informalidade, o que significa que durante as audiências os mediadores/conciliadores devem se comunicar com as partes utilizando de linguagem simples e acessível; da decisão informada, pois as partes devem chegar a um consenso após entender bem o caso em discussão e as consequências do possível acordo entabulado; e da confidencialidade (DIDIER JR., 2016, p. 275-276), que, conforme o § 1º, do art. 166 do CPC, é estendida “a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes” (BRASIL, 2015). Portanto, qualquer informação extraída da audiência de conciliação e mediação serão confidenciais em relação a terceiros (DIDIER JR., 2016, p. 275-277).

Tanto na mediação quanto na conciliação há a interferência de um terceiro, com a finalidade de prestar auxílio para que as partes cheguem na autocomposição. Este terceiro não pode definir o resultado do conflito resolvendo o problema, como acontece na modalidade de arbitragem. Portanto, as partes são estimuladas a alcançar a autocomposição por meio do diálogo auxiliado pelo terceiro, o que se difere dos métodos de heterocomposição, pois tal instituto de resolução dos conflitos utiliza o terceiro para decidir o direito no respectivo conflito (DIDIER JR., 2016, p. 273).

Apesar da conciliação e da mediação serem muito semelhantes, elas possuem algumas diferenças sutis, sendo consideradas técnicas distintas para a conquista da autocomposição. Na conciliação, o papel do terceiro (conciliador) é mais ativo no processo de entabulação de acordos, aproximando as partes, podendo sugerir soluções. É recomendada a conciliação nas situações em que não há vínculo anterior entre os litigantes. A mediação é recomendada quando já existe uma relação ou vínculo permanente e anterior ao conflito, como nos casos envolvendo conflitos

entre sócios ou familiares, cabendo ao terceiro (mediador) facilitar e promover o diálogo entre os litigantes, sem sugerir soluções para o caso em discussão, prestando auxílio para que todos compreendam bem as questões e os interesses em discussão, para que as próprias partes cheguem em soluções que sejam vantajosas para ambas através do consenso (DIDIER JR., 2016, p. 273-275).

No artigo 165, §§ 2º e 3º do CPC, está disposta a diferenciação entre o papel do conciliador e do mediador, e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140/2015, está o conceito de mediação:

Art. 165 [do CPC]. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015a)

Art. 1º [da Lei nº 13.140/2015]. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b).

Ao concluir sobre os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, Didier Jr. (2016, p. 280) expõe que esses métodos não devem ser utilizados com o objetivo de diminuir o número de ações perante o Poder Judiciário, nem têm por fim acelerar o resultado do processo, mas devem ser interpretados visando “incentivar a participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento”.

Por fim, a última forma de resolução de litígios aqui estudada é a arbitragem, disposta na Lei nº 9.307/1996, que é definida como a técnica em que as partes em conflito buscam na figura de um terceiro (árbitro) uma solução pacífica e imparcial, sendo, portanto, um meio de heterocomposição. A arbitragem depende de um negócio jurídico, denominado como convenção de arbitragem, podendo ser entendida como a cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme art. 3º da referida lei (DIDIER JR., 2016, p. 171). A cláusula compromissória tem seu conceito

exposto no art. 4º da Lei 9.307/96: “é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996).

O compromisso arbitral é disposto no art. 9º, sendo ele “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (BRASIL, 1996). Na convenção compromissória, a competência da arbitragem para a resolução do litígio é decidida anteriormente em um contrato; já o compromisso arbitral visa submeter um caso já existente ao juízo arbitral, dispensando a atuação do Poder Judiciário. Segundo Didier Jr., portanto, “trata-se de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável” (DIDIER JR., 2016, p. 171-172).

Dentre as características da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, estão: a possibilidade das partes escolherem a norma de direito material a ser aplicada, podendo convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos costumes ou nas regras internacionais de comércio, conforme está previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/96; a sentença arbitral possuirá os mesmos efeitos que a sentença proferida pelo Poder Judiciário, sendo desnecessária, portanto, sua homologação judicial; a sentença arbitral possui a constituição de título executivo judicial, porém a execução deste título deve ser realizada na esfera judicial, não podendo o árbitro tomar qualquer providência visando a execução do título; e, segundo o art. 34 da Lei, prevê-se a possibilidade das sentenças arbitrais estrangeiras serem reconhecidas ou executadas no Brasil (DIDIER JR., 2016, p. 172).

Partindo para o final do subcapítulo, volta-se a destacar a função da justiça Multiportas, que traz uma nova interpretação do direito por meio de outras formas de solução dos problemas jurídicos, contribuindo para a “desjudicialização” e celeridade processual, sendo utilizadas as técnicas abordadas nesta monografia, da conciliação, mediação e arbitragem, conduzindo os litigantes para resolver os conflitos por meio da melhor “porta”.

Portanto, após tratar dos métodos tradicionais e consensuais de resoluções de conflitos, há que se estudar a instituição das Assessorias Jurídicas Populares, que possuem o papel de promover o acesso à justiça às pessoas em condições de necessidade, e alcançar a transformação social, mediante, principalmente, o uso das técnicas tratadas nesta seção.

3.3 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E O SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A partir do movimento democrático que parte de uma concepção de que o Direito busca uma nova forma de interpretar e aplicar as normas a partir dos princípios universais do Direito, surge a Assessoria Jurídica Popular (AJP), um movimento jurídico de juristas, educadores e estudantes, que exercem a prática jurídica de forma diferente do modelo tradicional, por meio de uma atividade emancipatória das pessoas pertencentes às classes populares, atuando como mecanismo de transformação social (MAIA, 2016, p. 11).

Portanto a assessoria jurídica popular consiste no trabalho exercido pelas partes citadas acima e por militantes dos direitos humanos, ao prestar assistência, orientação jurídica e educação popular, por meio de movimentos sociais que buscam o diálogo sobre os problemas enfrentados pela população, por meio de instrumentos oficiais de conscientização.

Segundo Maia (2016, p. 11-12), por meio do exercício da Assessoria Jurídica Popular ocorre o fortalecimento de um sistema democrático justo, afinal, “se o Direito pode ser opressor quando a serviço dos interesses das elites, também pode ser libertário, se utilizado pelos setores dos excluídos em suas lutas por conquistas e efetivação de direitos”. Ainda segundo o autor:

A Assessoria Jurídica Popular – AJP se desenvolve no meio acadêmico (nas universidades) através de projetos de extensão universitária e na sociedade através da assessoria a movimentos populares, sindicatos ou organizações não governamentais, sempre ligada à temática dos direitos humanos e fundamentais” (MAIA, 2016, p. 11-12).

O direito é construído historicamente em um espaço de conflitos e disputas de interesses sociais constantes, sendo um instrumento libertador das classes populares para a conquista das suas garantias fundamentais e da defesa, promoção e reconhecimento dos seus direitos humanos e fundamentais. Conforme expõe Sant’Anna (1993, p. 27), “a práxis sócio-política revela que o Direito nasce das lutas sociais, do desejo permanente de libertação. Manifesta-se, pois, ao longo da história, como liberdade conquistada em permanente transformação”.

Cabe então aos juristas, professores de direito, advogados e aos estudantes, romper o sistema dogmático positivista e formalista, para alcançar, por

meio da Assessoria Jurídica Popular, uma atuação que atinja os “novos atores sociais”, que são aqueles representados por movimentos populares organizados, promovendo os direitos humanos e fundamentais da coletividade, redemocratizando o Estado brasileiro (PRESSBURGER, 1991, p. 36).

Acerca da relação da Assessoria Jurídica Popular com a promoção e defesa dos direitos humanos e fundamentais, Maia (2016, p. 12) descreve que é notória essa relação, “pois, é exatamente nesses espaços de luta que atuam os serviços legais inovadores, assessorando os movimentos e as camadas populares na busca pela efetivação de seus direitos”.

Nessa busca por alternativas ao modelo tradicional de direito, por meio de serviços legais inovadores, há o surgimento do pluralismo jurídico como instituto importante no exercício das práticas institucionais da AJP, pois consiste em outra possibilidade de aplicação do Direito, retirando a exclusividade do Estado, sem ocorrer a eliminação do positivismo jurídico, mas reconhecendo diversas fontes do exercício jurídico (FREITAS, 2018, p. 97).

Portanto, a AJP se origina da carência do Estado em garantir o acesso à justiça ao cidadão. Neste ponto se faz presente a atuação imprescindível da AJP na promoção desse direito, pois exercendo seu papel de transformadora social, propicia à classe popular, que vive à margem da sociedade, outros meios de acessar a informação por meio da orientação jurídica, da assistência jurídica nos tribunais, e principalmente pelos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, atuando também nestes institutos nas suas formas extrajudiciais como forma de alcançar a solução do litígio sem passar pelo crivo do judiciário. Dessa forma, inclui os indivíduos no meio social, efetivando os preceitos de cidadania, e conseqüentemente transformando os cidadãos, geralmente excluídos da participação jurisdicional e política, em sujeitos ativos na sociedade (FREITAS, 2018, p. 97).

Importante esclarecer que a assessoria jurídica popular não fica unicamente relacionada aos conceitos de gratuidade dos serviços advocatícios e da justiça gratuita. A atuação da AJP é mais extensa, pois ela é incumbida de promover a emancipação do cidadão, estabelecendo-o nas relações sociais, e exercendo sua cidadania como parte da formação da vontade política do Estado (FREITAS, 2018, p. 98).

Além disso, a AJP também atua na esfera da assistência jurídica, efetivamente em processos judiciais perante os tribunais, portanto, deve estar preparada para trabalhar com confiança e segurança, propondo soluções aos conflitos de seus assistidos, e fazendo a defesa dos direitos fundamentais dos seus assistidos que venham a ser violados. Segundo Freitas (2018, p. 98), além de dar solução a um problema, a assessoria jurídica é utilizada como “instrumento de transformação social, lançando mão da ordem jurídica, mas sem deixar de lado a perspectiva emancipatória dos novos paradigmas legais/sociais”.

Visando garantir os direitos fundamentais, observa-se que o acesso à justiça deve ser ampliado, não sendo suficiente apenas a disponibilização dos meios formais para a garantia destes direitos, bem como é insuficiente a atuação solitária da igualdade para a efetivação destes direitos fundamentais. É necessário dar impulso ao processo de fortalecimento da consciência cidadã, contribuindo para uma sociedade que valoriza os preceitos trazidos pela Revolução Francesa, da liberdade, igualdade e fraternidade, além de ampliar espaços que possibilitem aos indivíduos discutirem sobre os desrespeitos cometidos contra seus direitos, com fim de buscar soluções para os conflitos jurídicos e políticos informais nos meios sociais (FREITAS, 2018, p. 98).

Ao incentivar o desenvolvimento da consciência cidadã e dos meios sociais para os indivíduos reclamarem seus direitos, é observada a atuação da assessoria jurídica popular como mecanismo para a promoção do acesso à justiça e dos direitos fundamentais, tendo diversos elementos dentro da AJP que evidenciam o seu papel importante na garantia de um acesso à justiça amplo, principalmente:

- a) sua proximidade com os movimentos sociais latino-americanos, principalmente pela atuação de advogados populares de apoio jurídico popular; b) na relação íntima entre as práticas as de resolução de conflitos, mormente no campo de experiências informais, que não teriam a mesma abertura perante o Poder Judiciário brasileiro (LUZ, 2014, p. 206-207 *apud* FREITAS, 2018, p. 98).

Portanto, a assessoria jurídica popular é caracterizada como um novo sujeito na efetivação do acesso à justiça, garantindo às pessoas em condições de vulnerabilidade a defesa dos direitos humanos e fundamentais, atuando na transformação social por meio da emancipação dos indivíduos, inserindo-os como sujeitos ativos na participação das tomadas de decisões do Estado (FREITAS, 2018, p. 98).

A Assessoria Jurídica Popular atua em diversos campos e possui muitos movimentos que possuem o mesmo objetivo, porém com especificidades distintas, sendo divididas em grupos com finalidades diferentes, sendo eles: a assessoria jurídica universitária e a advocacia militante. A primeira a ser trabalhada neste subcapítulo é a que atua no âmbito universitário, e ela é preenchida com pensamentos das teorias críticas do direito, que enfatizam o pluralismo jurídico, buscando formas diversas de atuação do Direito, pois não havia a crença de que o formalismo jurídico pudesse acompanhar todas as transformações constantes que a sociedade passa (FREITAS, 2018, p. 104).

Antes de adentrar na assessoria jurídica universitária popular (AJUP), é necessário diferenciar a assistência da assessoria jurídica na prática realizada pelos centros jurídicos das universidades. A assistência jurídica, conforme já estudado, engloba o serviço gratuito de representação em juízo; enquanto a assessoria jurídica nas AJUP compreende a utilização dos conhecimentos jurídicos dos estudantes no apoio dos assistidos e dos interesses dos sujeitos de direito. Os projetos de assessoria jurídica dentro das universidades, por meio dos centros de práticas jurídicas, são formalizados em torno: a) da assessoria jurídica tradicional, em que há atuação dos universitários nos escritórios modelos, que é um importante espaço de experiência aos acadêmicos de direito, propiciando contato com a prática jurídica, onde podem compreender que é possível chegar na resolução de conflitos, sem a intervenção direta do Poder Judiciário, dessa forma resultando no acesso à justiça material; b) ensino jurídico tradicional e legalista (LUZ, 2005, 133-139).

Porém, o papel da AJUP é mais amplo e não abrange somente a prática do direito tradicional, por meio da representação em atividades individuais como no divórcio, pensão alimentícia, consumidor, usucapião, entre outras. A assessoria jurídica universitária é utilizada também como um instrumento de emancipação dos cidadãos, cumprindo um papel educativo. Santos (2011, p. 61) acrescenta que “ao contribuírem para uma práxis diferente, dialógica e multidisciplinar, as assessorias universitárias populares desempenham um importante papel não só na reconstrução crítica do direito [...] mas também na redefinição do lugar social da universidade”. A AJUP se direciona às pessoas que vivem à margem da sociedade (pobres, mulheres, indígenas, trabalhadores rurais etc. E preocupa-se com os conflitos que estão inseridos na base da estrutura social do Estado, “priorizando a defesa de direitos

coletivos em apoio a movimentos sociais e organizações populares” (FREITAS, 2018, p. 105; SANTOS, 2011, p. 60).

Neste ponto, importante destacar a Universidade do Extremo Sul Catarinense, que inaugurou as Casas da Cidadania em 2000, que possuem como atividade a prestação de atendimento jurídico gratuito em nível de consultoria, assessoria, conciliação, mediação e escritório modelo à comunidade de Criciúma, Cocal do Sul e região, de forma gratuita às pessoas em que a renda familiar for até três salários mínimos. O serviço é prestado pelos acadêmicos do curso de Direito da UNESC das duas últimas fases, acompanhados de professores/advogados. O objetivo principal desta ação é possibilitar a conciliação e mediação, na tentativa de resolver conflitos pelo diálogo direto, buscando implementar o acesso à Justiça, evitando o processo judicial (UNESC, 2023).

Por seu turno, os advogados militantes, também denominados como populares, são a segunda modalidade de assessoria jurídica popular aqui trabalhada, e se originam com os movimentos sociais pós ditadura militar, com a intenção de garantir a emancipação dos indivíduos, promovendo os direitos humanos e combatendo as desigualdades estruturadas na sociedade. A advocacia popular objetiva efetivar os direitos coletivos voltados às pessoas desempregadas, indígenas e pessoas atingidas por desastres naturais, e se preocupa não somente em prestar assistência jurídica às pessoas na base da sociedade, mas também, como todo o enfoque das assessorias jurídicas, busca criticar a realidade social, utilizando dos movimentos sociais para promover a defesa dos direitos humanos e fundamentais e do acesso à justiça (FREITAS, 2018, p. 105).

Pode ser citado o Gabinete Avançado de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, localizado no município de Recife, pertencente ao estado de Pernambuco, que possui como missão:

Defender e promover os Direitos Humanos, com foco no Acesso à Justiça e Segurança, em especial, dos seguimentos socialmente vulneráveis, através da Educação em Direitos Humanos, do Controle Social e do Monitoramento de Políticas Públicas, visando uma sociedade digna, justa e democrática (GAJOP, 2017).

Ainda, a instituição resume os objetivos e valores sociais da prática da advocacia popular, sintetizando que o papel da advocacia militante é, além de prestar os serviços de advogado, também assessorar juridicamente os grupos marginalizados da sociedade:

O GAJOP é uma entidade de assessoria e pretende funcionar como tal. Nós não somos um grupo de advogados, apenas, mas de assessores jurídicos. Isto não significa que devemos desempenhar o papel das lideranças comunitárias na conclusão do processo político. A decisão, em última instância, é prerrogativa exclusiva daqueles que representam a comunidade e lutam para concretizar seus anseios. Contudo, uma assessoria não deve adotar uma postura meramente passiva, o assessor não é apenas um receptor dos desejos e necessidades comunitárias. [...] A missão do assessor não se esgota apenas na execução de tarefas. Compete a ele, sobretudo, fornecer subsídios indispensáveis à construção de uma decisão (GAJOP, 2017).

Portanto, partindo da concepção que o papel da advocacia popular também é o de representar a comunidade, concretizando seus direitos e os emancipando, com iniciativas inovadoras a fim de transformar as classes populares em sujeitos ativos na participação da vontade pública, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 69) expõe que “a função da prática e do pensamento emancipadores consiste em ampliar o espectro do possível através de experimentação e da reflexão acerca de as que representem formas de sociedades mais justas”, portanto, a emancipação social e política dos indivíduos se harmonizam com o acesso material à justiça.

Por fim, Freitas (2018, p. 108) conclui que as práticas inovadoras possuem um papel central, proporcionando a reflexão sobre como o direito é usualmente pensado, tendo a assessoria jurídica universitária popular e a advocacia militante/popular um papel central nessa mudança de pensamento, por meio das suas atividades de defesa dos direitos coletivos, buscando a transformação social.

Assim, ao estudar a instituição da Defensoria Pública, analisando suas características, funções, e princípios, observou-se a necessidade de atuação conjunta com a assessoria jurídica popular, para a concretização dos direitos humanos e fundamentais, utilizando de métodos consensuais de resolução de conflitos para possibilitar o acesso à justiça material. Entretanto, no exercício de suas prerrogativas institucionais, são observados óbices na execução de suas funções, sendo necessário abordá-las, identificando suas particularidades e pensando em formas de solucioná-las, garantindo a efetivação do acesso à justiça e a promoção de conhecimento em direitos humanos.

4 OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NA CONCRETIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS

Conforme observado durante o desenvolvimento da presente monografia, a Defensoria Pública e a Assessoria Jurídica Popular possuem diversos desafios no exercício de suas funções institucionais, na promoção do conhecimento em direitos humanos e na concretização do princípio fundamental do acesso à justiça.

Constatou-se que estas instituições possuem grande relevância, entretanto, neste capítulo, serão estudado os seus desafios, especificamente a dificuldade de estar presente em locais mais afastados e pobres e a própria dificuldade das pessoas que estão nestas localidades de buscarem a Defensoria Pública e a AJP; além do desconhecimento da população acerca da existência da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular como desafio à concretização do acesso à justiça; e a alta demanda de atendimentos e recursos limitados como desafio da Defensoria Pública para efetivação do acesso à justiça.

Verifica-se que estes desafios impedem que tais instituições exerçam as suas atividades com amplitude, alcance e eficiência, devendo ser abordada, portanto, a atuação da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular em conjunto com políticas públicas e a educação em direitos humanos como instrumentos para a consolidação da cidadania e a busca pela transformação social.

4.1 A DIFICULDADE DE ACESSO DA POPULAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA E A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Conforme já estudado, a Defensoria Pública (DP) e as diversas formas de Assessorias Jurídicas Populares possuem papel principal em garantir o acesso à justiça, pois por meio delas os cidadãos têm acesso material aos meios de solução dos problemas jurídicos, por intermédio de orientações jurídicas e assistências judiciárias, dessa forma promovendo a educação em direitos humanos. Entretanto, estas instituições convivem com enormes desafios, como a dificuldade da Defensoria Pública e da AJP em chegar em bairros mais afastados e pobres, com o fim de garantir aos moradores dessas regiões o direito aos serviços prestados pelos órgãos, como os serviços advocatícios nas ações judiciais, principalmente nas pequenas causas, e

na prestação de serviços advocatícios aos necessitados, nas causas sociais que lhes são desconhecidos os meios de defesa, como o saneamento básico, água e luz. Outro desafio que a Defensoria pública e a AJP convivem é o desconhecimento dos cidadãos acerca da sua atuação, pois além de serem órgãos relativamente novos, não há muita publicização da sua atuação para o seu público-alvo (MILANEZI, 2017, p. 1).

Antes de discorrer sobre o primeiro desafio, a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, transferiu ao Estado o dever de ampliar o serviço de assistência jurídica por meio da criação e amplificação da Defensoria Pública, sendo anteriormente o papel da advocacia dativa e da Assistência Jurídica Gratuita assumir essas atividades, acrescentando nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 98 (PESSANHA, 2018, p. 77), que expõe que “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população” (BRASIL, 1988). Ainda, nos parágrafos do referido artigo, prevê-se que

No prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais [...] devendo a lotação dos defensores públicos, ocorrer prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (BRASIL, 1988).

Ao tratar do primeiro desafio, que se refere às dificuldades do isolamento geográfico, observa-se que, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública realizada em 2021, mais de 86 milhões de pessoas não tem acesso aos serviços jurídicos e assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública da União. Dentre essa população, mais de 78 milhões são economicamente vulneráveis, possuindo renda familiar de até três salários-mínimos (LAGO, 2021, p. 1).

Sobre as Defensorias Pública dos Estados e do Distrito Federal, foi constatado que em 2022 mais de 52 milhões de habitantes não possuíam acesso à instituição, sendo mais de 48 milhões de pessoas em condições de vulnerabilidade financeira, possuindo também renda familiar de até três salários-mínimos. De acordo com França (2022, p. 1) “ao menos 24,8% da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública”. O problema também reside no fato de o número de comarcas atendidas serem muito baixas, devido ao número reduzido de defensores públicos (FRANÇA, 2022, p. 1).

Dessa forma, os habitantes brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil ficam impedidos de reivindicarem seus direitos, pela já citada falta de defensores públicos e de seções da defensoria pública, dificultando às pessoas necessitadas, e que residem em localidades mais distantes da comarca, que acessem os serviços prestados pelas Defensorias Públicas (FRANÇA, 2022, p. 1).

Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, o território brasileiro possui 2.598 comarcas regularmente instaladas, sendo que apenas 1.231 comarcas são atendidas pela Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou seja apenas 47,4% das comarcas são abrangidas pela instituição, tendo em vista a quantidade reduzida de defensores públicos em comparação com o número de Juízes e Promotores que Poder Judiciário e o Ministério Público contêm. A DP possuía em 2022 o montante de 6.861 defensores públicos, enquanto o Poder Judiciário e o Ministério Público, possuem, respectivamente, 17.975 e 12.915 membros, portanto, há um déficit da DP em relação aos outros órgãos públicos de justiça (ESTEVEZ *et al.*, 2022)

Neste ponto, Pessanha (2018, p. 78) descreve que “isto faz com que o ‘estado-juiz’ e o ‘estado-acusação’ atuem de forma muito mais ampla e palpável do que o ‘estado-defesa’, impossibilitando a salvaguarda dos interesses da parcela da população mais carente”. Diante da impossibilidade de abrangência da instituição em comarcas mais afastadas e com pouca população, resta dificultado o acesso à justiça e o acesso aos serviços jurídicos gratuitos das pessoas em condições de necessidade, sendo observado que o prazo de oito anos, imposto pelo art. 98 da ADCT, já transcorreu e até o momento não houve a implantação da Defensoria Pública em todas unidades judiciárias, sendo verificada mais uma vez a insuficiência da instituição em prestar assistência à parcela necessitada da população, que não tem acesso aos serviços jurídicos gratuitos (FRANÇA, 2022, p. 1).

Portanto, a falta de estrutura da Defensoria Pública para possibilitar à população em condições de vulnerabilidades econômicas, regionais, sociais e culturais, que não possuem recursos e meios necessários para contratar advogado particular e que não possuem as condições financeiras de fazerem viagens à outras comarcas que são atendidas pela DP, impossibilita o alcance da assistência dos serviços prestados de forma gratuita pela instituição, impedindo que essa população tenha acesso efetivo à justiça, havendo um descompromisso com a Constituição Federal (KASSUGA, 2021 *apud* LAGO, 2021, p. 1).

Outro desafio trabalhado é o da universalização da justiça, através da promoção de conhecimentos em direitos humanos aos cidadãos, considerando o desconhecimento da população sobre os seus direitos e garantias. Além disso, muitas pessoas sequer têm sabem da existência das referidas instituições que visam oferecer à comunidade a orientação jurídica e a defesa dos seus direitos por todas as formas (PESSANHA, 2018, p. 97-98).

Sobre o desafio da Defensoria Pública em relação à educação em direitos, destaca-se que a função da instituição vai muito além a de prestar orientação jurídica e assistência nas causas por ela patrocinadas. Lembra-se da missão institucional de promover a educação jurídica da população, como forma emancipatória de cidadania. Segundo Esteves *et al.* (2022, p. 127), a Defensoria “tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social”.

Para promover a educação em direitos, deve haver atividades institucionais e setores específicos direcionados ao presente debate, porém, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, constatou que apenas dezoito Estados possuem esse setor destinado à educação jurídica, sendo que há dez defensorias que ainda não possuem, contando a DPU. Conforme a pesquisa, as defensorias menos adequadas, de acordo com 62,4% dos Defensores Públicos que responderam à pesquisa, são: DPE-AP, DPE-MT, DPE-PA, DPE-RN, DPU e DPE-SC, sendo destacado aqui esta última instituição citada foi criada no estado apenas em 2012 (ESTEVES *et al.*, 2022, p. 127).

O último desafio aqui estudado é o do desconhecimento da população acerca do trabalho e da existência da Defensoria Pública, portanto, nota-se que a publicização das atividades da instituição é instrumento essencial para que os cidadãos tomem o conhecimento da sua respectiva presença, do seu funcionamento e dos serviços oferecidos pelo órgão. Entretanto, percebe-se que ainda há desinformação e desconhecimento por grande parte da população sobre as atribuições e compromissos da Defensoria Pública, o que origina a necessidade de esforço contínuo na divulgação dos serviços oferecidos pelo órgão, e “de possibilitar canais constantes de comunicação com movimentos sociais e populares para traduzir as demandas populares, garantindo a efetivação de direitos” (ROCHA *et al.*, 2014, p. 112-113).

De acordo com a pesquisa finalizada pela DP no ano de 2022, 100% das unidades federativas possuem organismo de assessoria ou coordenação de

comunicação com a imprensa, órgão de publicização das ações, serviços jurídicos de assistência e orientação oferecidos pelas Defensoria Pública. porém, conforme apontado por 69,3% dos Defensores Públicos, ainda é insuficiente o conhecimento da população acerca da Defensoria Pública e dos seus serviços prestados, estando longe de ser alcançado o desafio da instituição de disseminar a educação jurídica para a população mais vulnerável, podendo serem observados muitos direitos que são violados e não socorridos, devido ao desconhecimento acerca da existência da DP e AJP responsáveis por defender seus direitos (ESTEVEZ *et al.*, 2022, p. 127; MUNIZ, 2021, p. 1).

Segundo Oliveira, Diniz e Eufrásio (2014, p. 340), o fato de que as pessoas não conhecem os seus direitos, nem as suas formas de defesa e as instituições existentes para as orientar e assistir, para a resolução de conflitos, é uma das causas da inacessibilidade social. Isto causa um sentimento de distanciamento do sistema de justiça, que desconhece as necessidades dos cidadãos, ao mesmo tempo que há o desconhecimento da população sobre os seus direitos e a forma como acessá-los, independente da sua situação econômica ou social.

O presente desafio se relaciona diretamente com a dificuldade do órgão público de promover a educação em direitos, tendo em vista que não há como acessar as instituições públicas se não houver o prévio conhecimento acerca dos seus direitos e garantias, portanto, é observado que se a população não tiver este conhecimento, “os Defensores Públicos que são incumbidos constitucionalmente da defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e dos direitos humanos” (MUNIZ, 2021, p. 2), não conseguirão exercer seu papel institucional e social.

Portanto, reforça-se a importância da DP para a consolidação da democracia, pois a instituição também possui o condão de resguardar o sistema democrático, guardando relação entre os membros do órgão e a sociedade. Entretanto, apesar de ser seu dever, estão verificados os óbices na sua efetivação, na plena garantia de acesso à justiça e na sua universalização.

Com o intuito de aproximar a população da instituição, é preciso analisar os métodos adotados pela Defensoria Pública para divulgar suas campanhas e seus serviços jurídicos e extrajurídicos, e que devem informar à comunidade que o papel da instituição é “o de auxiliar a busca e a efetivação de direitos e prerrogativas,

aproximar as pessoas mais necessitadas do mundo jurídico e aprimorar o acesso à justiça” (PESSANHA, 2018, p. 88).

Por fim, em relação à importância da publicização das atividades da Defensoria Pública é exposto no IV Diagnóstico da Defensoria Pública que:

A avaliação das ações de comunicação tende a ser positiva, porém a disponibilização de meios remotos de atendimento (telefone, e-mail, site) e de realização de campanhas de divulgação ou esclarecimento não são práticas amplamente difundidas entre as Defensorias Estaduais, indicando uma capilarização ainda debilitada dos serviços da Defensoria Pública em território nacional. A importância dessas formas de atendimento, divulgação e esclarecimento da população reforça-se à luz dos achados relativos a ainda frágil dispersão territorial das Defensorias Públicas Estaduais e das conhecidas restrições de conhecimento e acesso à informação que a população brasileira possui em relação a assuntos jurídicos. Ampliar o acesso à justiça também pode ser entendido como informar a população-alvo acerca do “direito a ter direitos”, garantias civis que vêm sendo tão aguerridamente buscadas pelos Defensores Públicos do Brasil (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015).

Outro desafio que a instituição convive diariamente é o do orçamento limitado para conseguir alcançar toda a camada da população que se encontra na base da sociedade, fator que deve ser estudado com mais profundidade, a fim de encontrar as soluções cabíveis para efetivar o acesso à justiça e promover a educação em direitos humanos (PESSANHA, 2018, p. 87-88; ROCHA *et al.*, 2014, p. 113).

4.2 RECURSOS LIMITADOS, A FALTA DE DEFENSORES PÚBLICOS E OUTROS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme já abordado, um dos maiores entraves para a Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça é o baixo orçamento e a alta demanda de atendimentos que possui, devido ao número reduzido de comarcas abrangidas pela instituição e ao painel reduzido de Defensores Públicos. Na garantia do acesso à justiça para a sociedade de forma igualitária, a instituição depende de recursos orçamentários suficientes e necessários para garantir o desempenho adequado de suas atividades e funções. Entretanto, a DP recebe escassos recursos, o que dificulta a efetivação do acesso à justiça e a ampliação de atendimentos às mais de 52 milhões de pessoas que não possuem acesso à assistência jurídica gratuita no Brasil (ESTEVEZ *et al.*, 2022, p. 109).

Conforme os dados extraídos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, apenas 0,27% do orçamento fiscal total de todas as unidades federativas foi

aprovado para o ano de 2022, ou seja, a cada R\$ 100,00 (cem reais) do orçamento fiscal, apenas R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) são destinados à Defensoria Pública. Isto é apontado como mais um evidente desequilíbrio, quando comparado com o quadro financeiro dos órgãos do sistema de justiça brasileiro. Segundo a pesquisa, no ano de 2022 o orçamento da DP foi 288,9% menor do que o orçamento do Ministério Público e 1.539,3% menor que o orçamento do Poder Judiciário (ESTEVES *et al.*, 2022, p. 109).

Conforme análise comparativa entre o orçamento anual aprovado para a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário para o ano de 2022, foi constatado que, enquanto o Poder Judiciário teve aprovado o orçamento no montante de mais de 117 bilhões de reais e o Ministério Público em mais 27 bilhões de reais, a Defensoria Pública obteve o orçamento anual de aproximadamente 7 bilhões de reais, vislumbrando-se aqui a discrepância de recursos entre as instituições do sistema de justiça, o que dificulta a abrangência da Defensoria e reduz o número de Defensores Públicos em atividade, excluindo o acesso à justiça à grande parcela da sociedade brasileira e dando enormes vantagens para quem pode custear a contratação de advogado particular. (ESTEVES *et al.*, 2022, p. 109-110). Ademais, Oliveira (2011, p. 1) expõe que:

Para um país que tem como meta erradicar a pobreza, a Defensoria Pública é o meio de garantir a meta no âmbito da Justiça por meio do exercício da cidadania. Não há justiça social, tampouco direito e cidadania, se apenas um lado da força tiver o acesso à Justiça

Retomando ao desafio relacionado à quantidade de defensores públicos, Alves (2006, p. 234) expõe que o número é mínimo quando comparado aos outros serviços de justiça. Na DPU, o número de defensores públicos é ainda menor, impedindo a instituição de exercer suas atribuições legais e constitucionais. Diante disso, Alves descreve que são poucas Defensorias Públicas que atingem o modelo previsto na CRFB/88, sendo notadas dificuldades de ordem funcional e operacional (ALVES, 2006, p. 234; PESSANHA, 2018, 76-77).

Ainda sobre a questão da diferença massiva de tratamento e de recursos entre Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, observa-se que existe:

[...] falta de investimentos adequados e necessários para o pleno funcionamento das Defensorias, sobretudo, o tratamento desigual e discriminatório conferido à instituição em confronto com as demais carreiras jurídicas; também é grave a sobrecarga de trabalho resultante da existência de uma demanda muito superior à capacidade dos órgãos de atuação;

outrossim, deve ser consignado o problema relativo às precárias condições de funcionamento, visto que não raro as Defensorias estão instaladas em locais insalubres, não possuem equipamentos e mobiliário necessários às suas atividades, não contam com quadro de pessoal de apoio, além da falta de Defensores Públicos em quantitativo suficiente; esse quadro gera uma sensação dramática de falta de qualidade na prestação de serviços, sobretudo na perspectiva do cliente, que muitas vezes tem que esperar horas para ser atendido; isto é uma realidade, em que pese a reconhecida qualidade técnica das intervenções processuais dos Defensores Públicos, fato que é sistematicamente reconhecido pelos integrantes das demais profissões jurídicas (ALVES, 2006, p. 353).

Após estudar o desafio da Defensoria Pública para a concretização do acesso à justiça, com relação à questão orçamentária da DP, vislumbra-se a sua importância fundamental para solidificar as instituições democráticas. A Defensoria é uma das instituições incumbidas da concretização do acesso à justiça, o que torna o desafio orçamentário um dos maiores obstáculos do órgão (BASTOS, 2004, p. 132).

Em relação aos recursos da Defensoria Pública, importante destacar que a maior parte da verba orçamentária é destinada ao financiamento da folha de pagamento dos colaboradores da instituição, somando o montante de aproximadamente 5 bilhões de reais; ao custeio e investimentos da Defensoria, no total de mais de 1 bilhão e meio de reais; e mais de 180 milhões de reais no pagamento das despesas referentes a terceirização/convênios de atividades de assistência jurídica (ESTEVEZ *et al.*, 2022, p. 111).

Portanto, os recursos limitados da Defensoria Pública impossibilitam a atuação de Defensores Públicos, especialmente em regiões mais afastadas e pobres, sobrecarregando os servidores públicos devido à alta demanda de atendimentos à população. Conforme a pesquisa realizada pela DP no ano de 2022, há um defensor público para cada 29.730 habitantes com renda familiar de até três salários-mínimos. Portanto, é impossível garantir o atendimento adequado e de qualidade a todas essas pessoas, tornando ainda mais difícil a expansão da Defensoria Pública a comarcas mais isoladas e com a população menor, sem o orçamento necessário e suficiente para tal deslocamento. Dessa forma, tal desafio dificulta muito o papel da instituição em garantir a concretização do acesso à justiça às pessoas em condições de necessidade (MAIA, 2021, p. 1)

Outro desafio explorado por Alves (2006, p. 352) está relacionado com a impossibilidade de escolha do assistido sobre qual defensor será escolhido para representar e defender os seus interesses nas ações judiciais, impedindo a formação de uma relação pessoal de confiança entre o assistido e o servidor público. Sob outro

ponto de vista, observa-se que os Defensores Públicos passam por concurso público qualificado, objetivando o recrutamento de profissionais competentes, possibilitando às pessoas necessitadas que sejam assistidas por profissionais qualificados, o que dificilmente ocorreria se tivessem que contratar advogados particulares com seus recursos financeiros (PESSANHA, 2018, p. 78).

Sobre o obstáculo da Defensoria Pública em relação à independência e autonomia dos Defensores Públicos, Alves afirma que:

Na medida em que são funcionários do Estado, contra o qual muitas vezes terão de litigar na defesa de interesses de seus assistidos; para neutralizar essa possível fragilidade, o sistema normativo legal e constitucional brasileiro estabeleceu uma série de garantias destinadas a assegurar plena autonomia e independência funcional tanto do órgão estatal como um todo, perante os demais Poderes formais do Estado, como também de cada Defensor Público em particular, na sua atuação funcional em defesa dos seus assistidos; há, todavia, o risco de que essas garantias acabem provocando atitudes de acomodação nos profissionais integrantes da carreira, o que somente poderá ser evitado com um trabalho sério de fiscalização dos órgãos institucionais competentes e pela valorização de uma consciência ética comprometida com a missão própria da instituição, notadamente na fase de avaliação do estágio probatório (ALVES, 2006, p. 352-353)

Portanto, analisando os desafios específicos da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, é notável a falta de aproximação entre os sistemas de justiça brasileiros.

Outro desafio é o excesso de formalismo presente na instituição, o que impede o diálogo entre o assistido e a Defensoria, impossibilitando o acesso a informações qualificadas e dificultando a promoção do conhecimento de direitos aos cidadãos. Há também o desafio decorrente da forma de aprendizagem dos profissionais de direito no ensino superior, que Pessanha (2018, p. 81) expõe que:

[...] situa-se no próprio ensino superior, ou seja, no ensino jurídico tecnicista e na sua má qualidade. Assim, pode-se dizer que a Defensoria Pública deve ser um agente capaz de questionar tais práticas e situações, tentando inverter a realidade destes quadros em prol dos mais necessitados.

Sobre os desafios das unidades das DPE em relação à quantidade de servidores na esfera administrativa, verificou-se que em 2018 quase metade das unidades não possuía servidores destinados a essas áreas, ocorrendo a substituição de servidores concursados por estagiários, objetivando a formação de acadêmicos de direito e corte de gastos no orçamento limitado. Entretanto, conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, os gastos com pagamento dos estagiários excederam o pagamento dos servidores integrantes de quadro próprio no ano de 2022, tendo sido

destinados aproximadamente 467 milhões de reais dos recursos orçamentários ao pagamento dos profissionais concursados e, aproximadamente, 661 milhões de reais à folha de pagamento dos estagiários da instituição (PESSANHA, 2018, p. 85).

A Defensoria Pública da União possui os mesmos desafios do que as DPEs e a DPDF, mas pode ser pontuado aqui as dificuldades referentes à autonomia institucional, que se refere à “liberdade de atuação para a adequada proteção dos interesses das pessoas afligidas pelo injusto estigma da exclusão social”. Apesar da previsão constitucional, verifica-se desafios no tocante à autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. De acordo com a Pesquisa Nacional da instituição, no ano de 2021, seis propostas orçamentárias da instituição “sofreram cortes pelo Poder Executivo, antes do encaminhamento ao Poder Legislativo, em violação ao art. 134, §2º da CRFB c/c art. 97-B da LC nº 80/1994 e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal”, portanto seria o Governo Federal o principal entrave em relação à autonomia funcional (ESTEVEES *et al.*, 2022, p. 102-103).

Por fim, um dos desafios mais preocupantes para a Defensoria Pública da União está na quantidade de subseções judiciárias federais existentes e em quantas delas há presença da DPU. A Justiça Federal é dividida em 279 subseções judiciárias, sendo observado que a DPU abrange apenas 80 subseções judiciárias federais, resultando num total de apenas 28,7% de todas as subseções instaladas no Brasil, dessa forma, desafiando a concretização do acesso à justiça para todos (ESTEVEES *et al.*, 2022, p. 39; GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 65).

Nesse sentido, Gonçalves, Brito e Filgueira (2015, p. 65) dispõem que “a insuficiência de defensores públicos e a existência de unidades jurisdicionais não atendidas pela DPU impõe restrições e assevera as desigualdades relativas ao acesso à justiça em regiões do país, fragilizando o trabalho realizado pela instituição”.

Dessa forma, após estudar alguns dos desafios da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular, foram observadas diversas dificuldades que essas instituições possuem para efetivar o acesso à justiça à população em condições de necessidade e para promover a educação em Direitos Humanos. Portanto, tendo verificado esses óbices, é necessário tratar de possíveis soluções tanto no âmbito tanto da Defensoria Pública quanto da Assessoria Jurídica Popular, em conjunto com políticas públicas e ações institucionais, e expor o papel da educação em direitos

humanos como instrumento para a consolidação da cidadania e para a busca pela transformação social.

4.3 AÇÕES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR, EM CONJUNTO COM ADVOCACIA DATIVA, E POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Após estudar o princípio do acesso à justiça, expondo sua característica como Direito Humano fundamental, foram vistas algumas das suas barreiras para a concretização do referido princípio. Foi observado o papel da educação em Direitos Humanos por meio da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular, instituições que visam a proteção da população e a promoção em conhecimento jurídicos para todos, além de abordar os métodos de resolução de conflitos, verificando o seu papel em retirar do monopólio estatal a atuação para a efetivar e dizer o direito. Ressaltou-se a importância dessas instituições para a manutenção do estado democrático de direito, buscando sempre a transformação social pela emancipação do indivíduo.

Nas seções anteriores foram estudados alguns desafios que a Defensoria Pública e a Assessoria Jurídica Popular enfrentam para promover o acesso à justiça através da promoção de conhecimento em Direitos Humanos, portanto, é necessário pontuar algumas ações das instituições e outras iniciativas que visam concretizar o acesso à justiça, enaltecendo principalmente, o papel das políticas públicas para conseguir realizar essas ações.

Primeiramente serão destacadas as possíveis soluções da Defensoria Pública para melhorar o atual panorama jurídico brasileiro, depois pontuando algumas ações da Assessoria Jurídica Popular, bem como será abordada a função da advocacia dativa como alternativa do acesso à justiça.

Em relação às soluções da Defensoria Pública, mais especificamente em relação à educação em direitos, verifica-se que uma das barreiras do acesso à justiça diz respeito às possibilidades das partes, em dois pontos distintos: a respeito dos limitados recursos financeiros das partes, que não conseguem suportar as custas do judiciário e com causas que se estendem demais causando ainda mais gastos; e o segundo ponto é a capacidade das partes reconhecerem os seus direitos e, por meio

disso propor ações ou exercer defesas no âmbito dos processos judiciais. Portanto, não é suficiente apenas a Defensoria pública estar estática esperando que os cidadãos a acionem (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-22)

Percebe-se a necessidade da promoção do conhecimento em direitos à população, para que ela seja informada e conscientizada não apenas sobre os direitos, mas também dos meios que estes direitos podem ser exercidos. Portanto, segundo Weis (2002, p. 5), “o acesso à justiça pressupõe que as pessoas tenham noção de seus direitos ou, numa fórmula consagrada, percebam que têm direito a ter direitos”. Sobre a notoriedade da conscientização, Souza (2003, p. 46) expõe que “o acesso ao Direito, portanto, passa pela conscientização dos direitos de cada cidadão, criando nele o espírito de luta por esses direitos”.

Dessa forma, a Defensoria Pública possui a obrigação de atuar em prol da educação em direitos, educando, conscientizando e orientando as pessoas necessitadas, estimulando “lideranças e agentes comunitários, objetivando multiplicar o conhecimento, por meio de cartilhas, palestras, campanhas e demais divulgações da instituição como rádio e televisão, utilizando de linguagem simples e direta, dos temas que mais afetam a população carente” (MORAES, 2009, p. 410-412; CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-22; WEIS, 2002, p. 5; SOUZA, 2003, p. 46).

Ainda em relação às soluções voltadas para as práticas preventivas e educativas, é importante a criação de ouvidorias externas que teriam como função conduzir opiniões, reclamações e denúncias referentes à atividade da instituição, dando sugestões de soluções e formas de ampliação do alcance dos serviços jurídicos gratuitos, em “observância das práticas e das políticas públicas desenvolvidas pela Defensoria Pública por meio da própria sociedade civil, preconizando, dessa forma, um contato direto com as pessoas que dependem da Instituição” (PESSANHA, 2018, p. 97-98).

Outra solução possível seria o aumento de servidores e estagiários qualificados para presidirem sessões de conciliação, dando oportunidades às partes de formularem acordos de forma consensual no âmbito da Defensoria Pública de forma extrajudicial, utilizando dos meios mais adequados de resolução dos litígios, sem que se precise passar pelo crivo do Poder Judiciário para buscar a satisfação da tutela jurisdicional. Dessa forma, ocorreria diminuição na quantidade de processos judiciais e se garantiria o exercício dos deveres constitucionais que a Defensoria Pública possui (PESSANHA, 2018, p. 96-97).

Em relação ao número de comarcas abrangidas pela Defensoria Pública, e a quantidade de Defensores Públicos, estagiários e servidores públicos em atuação na instituição, verifica-se a necessidade da presença dos Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, em atendimento ao art. 98 da ADCT, considerando que até os dias atuais existem localidades que não possuem uma seção da instituição (PESSANHA, 2018, p. 99).

A solução aqui presente, até que haja a integração do órgão em todas as comarcas, seria o estímulo dos convênios firmados entre a Defensoria Pública e outras instituições, visando a atuação em favor das pessoas necessitadas. Em relação à grande demanda de atendimentos, vislumbrando a insuficiência da instituição em relação ao reduzido plantel de colaboradores para atender toda a população, que por muitas vezes perdem seu dia de trabalho para ficar na espera de atendimento durante o dia inteiro, é necessário pensar em soluções que se preocupam com a forma de acesso das pessoas ao órgão, pensando na sua acessibilidade; localização; se há meio de transporte no local; e na infraestrutura do edifício da instituição, como forma de facilitar e possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiências ou quaisquer dificuldades de locomoção (PESSANHA, 2018, p. 99).

Outra solução em relação ao serviço prestado pela instituição com eficiência e celeridade é a expansão da autonomia financeira, institucional e funcional da Defensoria Pública, retirando um pouco de sua submissão perante o órgão administrativo do Poder Executivo, e a distribuição igualitária de recursos entre os sistemas de justiça, dessa forma elevando os serviços prestados pela instituição.

Por fim, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil sintetizou algumas das possíveis soluções para os problemas enfrentados pela Defensoria Pública (2015, p. 125-126):

A Defensoria Pública brasileira, da União, dos Estados e do DF, precisa ter sua autonomia observada pelos demais órgãos do Estado, com orçamento adequado para fazer frente ao desafio de atender a toda a população carente brasileira ou estrangeira em solo brasileiro, com estrutura adequada de trabalho e quadro de pessoal em quantidade suficiente para a prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita. Precisa estar em todos os lugares onde o Judiciário esteja instalado, a fim de cumprir o disposto na Constituição Federal após EC nº 80/2014. Precisa, por fim, ter reconhecida e valorizada a atividade desenvolvida por seus membros e servidores, com remuneração isonômica com os membros e servidores do órgão de acusação do Estado. Apenas com a superação desses desafios, haverá o efetivo equilíbrio no Sistema de Justiça brasileiro, disponibilizando-se aos assistidos e vulneráveis uma ampla defesa dentro do devido processo

legal justo e isonômico entre as partes envolvidas, priorizando-se a educação em direitos e a busca pela resolução extrajudicial dos conflitos sociais.

Já em relação as ações da Assessoria Jurídica Popular, vê-se que elas se relacionam com seus pressupostos de prática jurídica inovadora, quais sejam: a) o objetivo do alcance da transformação social, por meio de uma nova interpretação do Direito; b) Efetivar o acesso à justiça, excluindo do monopólio do Poder Judiciário a crença de que é a única forma de garantir a justiça, promovendo outros meios de resolução de litígios; c) Exercer pluralismo jurídico, como instrumento de emancipação da população vulnerável, dando ênfase “à legitimidade, democracia, descentralização, participação, justiça e satisfação das necessidades; e, d) a educação jurídica popular em direitos humanos, como abordagem pedagógica para um processo libertador de conscientização”, utilizando de ações coletivas, com a finalidade de emancipar os novos sujeitos de direito (MAIA, 2018, p. 14).

A advocacia dativa se apresenta como alternativa viável e eficiente para garantir o acesso à justiça, tendo em vista a insuficiência da Defensoria Pública em atender todas as demandas e pessoas que potencialmente possam a vir necessitar dos seus serviços. A advocacia dativa é aquela que presta serviços jurídico gratuito, por meio da assistência judiciária, representando judicialmente os interesses das pessoas que não possuem as condições necessárias para contratar advogado particular, ou que não têm acesso à Defensoria Pública, sendo o advogado nomeado pelo juiz nos processos judiciais, tendo o Estado a incumbência de custear a atividade do advogado dativo.

Nesse sentido, Pitaluga acrescenta (2023, p. 1):

A advocacia dativa deve ser vista como mais uma ferramenta para garantir a assistência jurídica gratuita, de forma eficiente e eficaz, aos pobres e vulneráveis brasileiros. Quando se fala em promoção da cidadania aos pobres e necessitados, como direito fundamental constitucional.

Ao tratar sobre os benefícios da advocacia dativa para a população e para os advogados, a OAB dispõe que:

a) “A medida dará suporte à defesa pública, promovendo a celeridade de processos judiciais atualmente parados por falta de um defensor para atendê-la; b) cidadãos que não têm como pagar advogado particular poderão contar gratuitamente com esse serviço; e c) abre-se um novo mercado para advogados adquirirem mais experiência e serem remunerados pelos serviços prestados” (OAB, 2023, p. 1).

Partindo para a última ação ou possível solução para a concretização do acesso à justiça tratada nesta monografia, refere-se à criação de políticas públicas instauradas pelo Poder Judiciário, que visam efetivar e promover o acesso à justiça. Sobre a importância das políticas públicas, Oliveira (2006, p. 251), descreve que estas “são providências para que os direitos se realizem, para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados”, portanto, é necessária a aplicação dessas políticas públicas pelo órgão de justiça para que seja possibilitada mais uma forma de concretização do acesso à justiça.

Após analisar algumas das ações e outras possíveis soluções referentes aos problemas enfrentados pela Defensoria Pública e pela Assessoria Jurídica Popular, foi constatada a possibilidade, ainda que insuficiente para atender toda a população visto vários desafios enfrentados, de concretizar o acesso à justiça efetivo, por meio da promoção do conhecimento em Direitos Humanos. Além disso, necessita-se de um esforço conjunto no âmbito interno e com o Governo Federal, além da colaboração dos outros serviços de direito no Brasil para possibilitar às pessoas em condições de vulnerabilidade o acesso aos serviços prestados pelas instituições de assessoria jurídica gratuita, observando-se também o papel importante da advocacia dativa e das políticas públicas do Poder Judiciário para dar uma nova alternativa para aos cidadãos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da presente monografia, observou-se que o estudo é bastante complexo, apresentando diversas lacunas na atuação estatal, o que impede a efetivação do acesso à justiça como princípio constitucional essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. O tema escolhido buscou analisar a importância desse princípio fundamental que deve ser garantido por meio da promoção do conhecimento em Direitos Humanos, tendo as instituições da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular o condão de proporcionar materialmente o acesso à justiça e ampliar a educação em Direitos Humanos para pessoas necessitadas, como instrumento de transformação social.

Durante a elaboração do estudo, vislumbrou-se alguns obstáculos dessas instituições na busca pela efetivação do princípio estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, com base em dados disponibilizados pela Defensoria Pública da União referentes à Pesquisa Nacional da Defensoria Pública e em pesquisas bibliográficas acerca da real situação dessas instituições. Por fim, foram propostas ações e possíveis soluções para promover a educação jurídica e, conseqüentemente, o acesso à justiça por meio das instituições estudadas nesta monografia.

No primeiro capítulo, o princípio do acesso à justiça como Direito Humano fundamental para a resolução de litígios foi estudado, abordando seu conceito, características e, principalmente, suas barreiras para sua efetivação. Constatou-se que o acesso à justiça não se restringe apenas às ações judiciais ou ao direito de ação, mas engloba todo um ordenamento que permite a resolução de litígios por meios extrajudiciais, destacando-se a importância da assistência jurídica gratuita para os socialmente vulneráveis. Posteriormente, foi analisado o papel da educação em Direitos Humanos como forma de efetivar o acesso à justiça, destacando sua importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Foram analisadas suas formas de atuação e características, ressaltando o direito à informação como corolário da educação jurídica. Por fim, neste capítulo foi abordada a instituição da Defensoria Pública e sua importância como meio e pilar do acesso à justiça e da educação em Direitos Humanos. Analisou-se o conceito, os objetivos, as atuações e as finalidades da Defensoria Pública, com uma diferenciação entre Benefício da Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica Integral e Gratuita, para

entender o papel da Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica gratuita aos vulneráveis.

No segundo capítulo estudou-se a atuação e o dever da Defensoria Pública, assim como outras formas de Assessoria Jurídica gratuita, na concretização do acesso à justiça. Apresentou-se sua conceitualização, características, princípios, funções, divisões, competências e campos de atuação dessas instituições. Em seguida, foi explanada a cultura do litígio e os meios consensuais de resolução de conflitos, iniciando pelos métodos tradicionais de resolução, como autotutela, heterocomposição e autocomposição, que são os meios mais adequados para a solução de problemas jurídicos.

O último ponto do segundo capítulo abordou a Assessoria Jurídica gratuita, ressaltando seu papel na promoção do acesso à justiça. Foi estudado o seu movimento democrático, e buscou-se compreender seu conceito. Também se observou a importância da instituição na defesa dos direitos humanos e fundamentais da parcela da população em condições de vulnerabilidade, mencionando seu papel como instituição que busca concretizar o acesso à justiça.

No último capítulo, foram verificadas e analisadas algumas barreiras e entraves enfrentados pela Defensoria Pública e pela Assessoria Jurídica Popular na promoção do acesso à justiça e da educação em direitos para pessoas vulneráveis. Foi observado o desafio relacionado à dificuldade de acesso à Defensoria Pública por parte das pessoas que residem em locais distantes e pobres. Constatou-se o alto número de pessoas sem acesso a essa instituição, além do número reduzido de Defensores Públicos e a quantidade de comarcas atendidas pela instituição, o que impossibilita uma atuação eficaz no acesso à justiça devido ao orçamento limitado. Constatou-se uma desigualdade significativa na redistribuição do orçamento fiscal entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Outro desafio abordado, de grande relevância para o tema da monografia, foi a questão da universalização da justiça por meio da promoção do conhecimento em direitos humanos para os cidadãos. Foi estudado o desconhecimento da população sobre o trabalho e a existência da Defensoria Pública, constatando-se que ainda há desinformação e desconhecimento por parte de uma parcela significativa da população acerca das atribuições e os compromissos dessa instituição. Posteriormente, foram analisadas as dificuldades enfrentadas pela instituição ao atuar em regiões distantes e socialmente/economicamente vulneráveis,

onde ainda não há presença do órgão estatal. Foram discutidos outros desafios da Defensoria Pública e, posteriormente, foram apresentadas ações e possíveis soluções para enfrentar os desafios mencionados, em conjunto com a advocacia dativa, visando aliviar a sobrecarga de atendimentos da Defensoria Pública, promovendo assim o acesso à justiça para os necessitados que não são assistidos pela DP. Por fim, foi realizada uma análise do conceito de política pública e de sua aplicação para promover o acesso à justiça.

Portanto, conclui-se que a participação da Defensoria Pública e da Assessoria Jurídica Popular é fundamental para possibilitar a efetivação do acesso à justiça, por meio da promoção da educação jurídica e de outros meios de resolução de conflitos. Verificou-se que esses desafios e obstáculos impossibilitam a ampliação do acesso material à justiça para toda a população necessitada, impedindo o cumprimento pleno das obrigações constitucionais e legais desses órgãos. Faz-se necessário um orçamento maior, bem como uma atuação conjunta com o Governo Federal para enfrentar os outros desafios aqui mencionados. Além disso, a advocacia dativa e as políticas públicas do Poder Judiciário são ressaltadas como institutos necessários para concretizar o acesso à justiça, garantindo assim a transformação social, por meio da emancipação dos cidadãos como novos sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gustavo Bastos Marques. **Análise Principlológico-Constitucional do Jus Postulandi no Processo do Trabalho**. Dissertação ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Universidade Fumec. Belo Horizonte-MG. 2017.

ALBUQUERQUE, Ana Rita V. Acesso à justiça: Defensoria Pública e a assistência jurídica gratuita (alguns obstáculos). **Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro**, Defensoria Pública Geral, ano 12, nº 16, p. 18-19, jul. 2000.

ALVES, Cléber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Os objetivos da Defesndoria Pública brasileira. *Revista Consultor Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-27/carlos-amaral-objetivos-defensoria-publica-brasileira>. Acesso em: 10/03/2023.

ÁVILA, Evenin Eustáquio de. **A Educação em Direitos como o significado de acesso à Justiça**, *Revista justiça e Cidadania*, Ed. 221, Rio de janeiro, 2019.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Defensoria Pública no Brasil**. Brasília-DF, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização**. São Paulo: Malheiros, Ed. 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? Programa de Ética e Cidadania: Construindo valores na escola e na sociedade. São Paulo, 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília; 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 08 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em direção à tutela coletiva. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 janeiro de 2007.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008, p. 21.

CAMARA, Luciana Borella; SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Educação para os Direitos Humanos no Ensino Formal: caminhos para a cidadania.** Ijuí, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://coral.ufsm.br/educosul/2013/com/gt1/7.pdf>. Acesso em: 08 out 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie. 1 ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CONSUMIDOR.GOV.BR. **Conheça o Consumidor.gov.br**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **RESOLUÇÃO Nº 9**. [s.d].

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, a. 03, n. 01, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Das funções essenciais à justiça: a Defensoria Pública**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-defensoria-publica/376824739>. Acesso em: 11 maio 2023.

ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

FONTENELE, Vivian. **Direitos Fundamentais: conceito e evolução histórica**. Master Juris, 2021. Disponível em <https://masterjuris.com.br/direitos-fundamentais-conceito-e-evolucao-historica/>. Acesso em: 25 maio 2023.

FREITAS, Janaina Helena de. **A assessoria jurídica popular como instrumento de emancipação e efetivação de direitos fundamentais em comunidades periféricas**. Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2018.

GAJOP. GABINETE DE ASSESSORIAS ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES. **Quem somos?** 2017. Disponível em: <http://www.gajop.org.br/quemSomos.php>. Acesso em: 19 maio 2023.

GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis, **O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça**. Pedra Bela, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80160/o-papel-da-defensoria-publica-no-acesso-a-justica>. Acesso em: 08 out 2022.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (Org.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **Direito à informação**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/539/edicao-1/direito-a-informacao>. Acesso em: 08 out 2022.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. Curitiba, Juruá, 2006.

LAGO, Rudolfo. **Reportagem: Mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso a defensoria pública, diz pesquisa**. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/mais-de-86-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-defensoria-publica-diz-pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2023.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil. Dissertação, mestrado em Direito, programa de mestrado em Direito na área de Filosofia e Teoria do Direito**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

MAIA, Christianny Diógenes. Assessoria jurídica popular e acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/824> Acesso em: 18 maio 2023.

MAIA, Maurilio Casas. Subfinanciamento orçamentário da Defensoria: um 'não' ao destino de Sísifo. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica>. Acesso em: 25 maio 2023.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 71-72 apud ALVES, Cléber Francisco. Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILANEZI, Larissa. **Defensoria Pública: desafios na garantia do direito à igualdade**, 2017, São Paulo. Disponível em: <https://www.politize.com.br/defensoria-publica/>. Acesso em: 25 maio 2023.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria pública como instrumento de acesso à justiça. Dissertação, mestrado em direito**. Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, Mestrado em Direito na área de concentração de direitos difusos e coletivos. São Paulo. 2009.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. Da. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

MORAES, Silvana Campos. **Juizados de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA, Luisa Maria. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de Conflitos**. 2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/575316098#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20é%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solução%20de,porta%2C%20dentre%20as%20já%20citadas>. Acesso em: 25 maio 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático à justiça**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 27 maio 2023.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. **Superação de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição**. Revista Jus Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82145/superacao-de-conflitos-autotutela-autocomposicao-e-heterocomposicao>. Acesso em: 07 maio 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

NUNES, Rizzatto. Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios de aula e lições de casa. Saraiva. São Paulo, 2003.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Perguntas e repostas – Advocacia Dativa**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2023. Disponível em: <https://oabdf.org.br/faq-advocacia-dativa>. Acesso em: 27 maio 2023.

OLIVEIRA, Gabriel Faria. **O baixo número de defensores é uma injustiça**. Revista Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-baixo-numero-de-defensores-e-uma-injustica/2803430>. Acesso em: 27 maio 2023.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de; DINIZ, Elenilze Josefa; EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **A atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na defesa e garantia dos direitos sociais**. Defensoria Pública da União. Brasília, DF n. 7 p. 315-344, 2014.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de Oliveira. **Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas**. Rio de Janeiro, 2006.

PADIM, Cristiane. **Justiça Multiportas oferece caminhos adequados à solução de conflitos em MT**. **Sítio do CNJ, Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-multiportas-oferece-caminhos-adequados-a-solucao-de-conflitos-em-mt/>. Acesso em: 07 maio 2023.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez 2012, 05:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33012/assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios>. Acesso em: 08 out 2022.

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA, Marcell Fernando Alves. **Meios alternativos de resolução dos conflitos**. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 28 maio 2023.

PEREIRA, Viviane Ruffeil Teixeira. **Reforma do Judiciário comentada**. VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2005.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como Agente do Acesso à Justiça**. 2018.

PITALUGA, Gedeon. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA: Advocacia dativa deve ser fomentada no país como meio eficaz de acesso à justiça, diz coordenador nacional da OAB**. JuriNews. 2023. Disponível em: <https://jurinews.com.br/advocacia/assistencia-juridica-advocacia-dativa-e-alternativa-eficaz-no-acesso-a-justica-aponta-coordenador-nacional>. Acesso em: 28 maio 2023.

PORTOLESE, Júlia Teixeira. **Implementação de Políticas Públicas para o Acesso à Justiça pelo Poder Judiciário**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

PRESSBURGER, Miguel. **A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares**. Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1991, p. 36.

ROCHA, Amélia *et al.* **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: Novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Organizado por Amélia Rocha *et al.* – Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013.

ROCHA, Maria Elizabeth, **Democratizando o Acesso à justiça: Do Direito à informação e à Educação Jurídica**, Revista do Conselho Nacional de Justiça, Ed. 1, Brasília, 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da

PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 08 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira. Princípios institucionais da Defensoria Pública. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3746, 3 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25453>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SANT'ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, jul./dez.2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

SILVA, Natália Saab Martins da. **O acesso à Justiça na perspectiva das dimensões dos direitos humanos Conteúdo Jurídico**. Conteúdo Jurídico. 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52342/o-acesso-a-justica-na-perspectiva-das-dimensoes-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 out 2022.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. Breves considerações sobre o acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, p. 1518-4862, 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. 2011.

TJSC. **Casa da Cidadania**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/casa-da-cidadania>. Acesso em: 16 jun. 2023.

UNESC. **Casas da Cidadania**. 2023. Disponível em: <https://www.unesc.net/portal/capa/index/223/466>. Acesso em: 25 maio 2023.

WATANABE, Kazuo. **Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhoras sistema das ações coletivas**. Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em: 10/03/2023.

WEIS, Carlos. Direitos humanos e Defensoria Pública. **Boletim IBCCrim**, ano 10, n. 115, p. 5, jun. 2002.

